



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Cruz Sul, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cruz Sul.

Ministério da Justiça, em Maputo, 20 de Novembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Honen Dalim-Comunidade Judaica de Moçambique, como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Honen Dalim-Comunidade Judaica de Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 31 de Dezembro de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

### TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 9/92

Recorrente: Abdul Satar Mahomed Hussene

Recorridos: Administração do Parque Imobiliário do Estado  
— Serviços Provinciais da Zambézia

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

#### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:  
A ADMINISTRAÇÃO DO PARQUE IMOBILIÁRIO DO ESTADO, representada pelo seu Director DOMINGOS MEIRELES TOMÁS GUERRA, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção especial de despejo contra o inquilino ABDUL

SATAR MAHOMED HUSSENE, residente em Quelimane, tendo por base os fundamentos descritos nas fls. 3 a 4. Juntou os documentos fls. 5 a 11.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos moldes constantes de fls. 14 a 16. Juntou os documentos de fls. 17 a 27, bem como os de fls. 60, 65, 77 a 79, 91 a 93 e 155.

Findos os articulados teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheu o depoimento das partes, nos termos constantes de fls. 164 e se procedeu à inquirição das testemunhas arroladas.

Posteriormente, veio a ser proferida a sentença, na qual se deu por provada a acção e, por via disso, o réu foi condenado a despejar o imóvel destinado ao exercício do comércio, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, Lei do Arrendamento.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em síntese, que:

- o apelante foi condenado na acção especial de despejo, interposta pela apelada, com o único fundamento de o apelante ter utilizado para habitação o talho de que é arrendatário;
- a apelada não provou em audiência de julgamento, que o talho estivesse a ser utilizado para fins diferentes do contrato;
- as instalações do talho têm dependências em anexo;
- o apelante utilizava como habitação, as dependências para empregados, anexa ao talho;
- a testemunha do apelado esclareceu que o apelante não usava o talho como habitação, mas sim as dependências anexas ao talho;
- as dependências anexas ao talho foram concebidas para empregados, e estas dependências e o talho propriamente dito constituem duas individualidades perfeitamente distintas que não se prestam a confusão;
- poucas construções urbanas para habitação ou comércio, são desprovidas de anexos, destinados aos trabalhadores, e o talho em questão não é uma excepção à regra;
- após a morte da esposa e a venda da sua casa, por razões familiares, e devido a falta de habitação, acomodou-se nas dependências do talho, enquanto aguardava que a apelada APIE lhe atribuisse um imóvel, cujo pedido já havia solicitado;
- os documentos juntos pela apelada não provam que o apelante tenha utilizado o imóvel para fins diferentes do contrato;
- não está provado que o Senhor Governador da Província da Zambézia tivesse deferido um pedido formulado pelo Sr. Álvaro Marçal Ferreira para a abertura de um talho na Av. Eduardo Mondlane, onde precisamente, se situa o talho do apelante, porque tal seria inconcebível;
- não há disposição legal que proíba o uso de dependências para habitação por parte de titulares de contratos de arrendamento.

Conclui por considerar ser revogada a sentença recorrida por se mostrar infundada.

A apelada não contraminutou.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, não emitiu qualquer parecer digno de realce para análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

No caso em apreço, o reexame da causa exige que se passe em revista a prova existente nos autos.

Comprova-se que entre o apelante e a apelada foi celebrado um contrato de arrendamento para exercício de actividade comercial, das instalações dum talho sito na unidade 1.º de Maio, Av. Eduardo Mondlane R/C, na cidade de Quelimane, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/79 — Lei de Arrendamento — vide documento de fl. 5.

Uma análise minuciosa dos autos e dos correspondentes elementos de prova, nomeadamente testemunhal e documental não leva a concluir que o apelante estivesse a utilizar o imóvel para fins diferentes do contrato assinado entre as partes, de acordo com as respectivas cláusulas contratuais (fl.5).

Os argumentos aduzidos pelo apelante e não contrariados pela prova produzida permitem concluir que o imóvel arrendado contém anexos e que existe uma separação física entre o estabelecimento onde este desenvolve a actividade comercial e as dependências.

Demonstra-se dos autos que o contrato de arrendamento celebrado entre o apelante e a apelada se mantinha vigente à data em que a acção foi intentada, 03/03/1990, por não ter existido por parte da apelada APIE qualquer uma manifestação de vontade de rescisão do mesmo, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 19 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.

Também se constata que antes da apelada procurar obter a rescisão do contrato com o apelante, o Governador da Província da Zambézia, através de despacho de 12/04/89, autorizou outro cidadão, Álvaro Marçal Ferreira, a ocupar o talho em disputa, para a instalação de uma indústria de salsichas. No mesmo despacho o Governador autoriza o apelante a ocupar o talho Rovuma, sito na Av. da Liberdade em troca do talho em disputa - cfr. documentos de fls. 6 e 7.

Tudo isto acontece à revelia das mais elementares regras norteadoras das relações jurídico-contratuais, porquanto qualquer permuta a efectuar exigiria sempre o prévio acordo de vontades dos contratantes iniciais.

E, não se compreende que autoridades governamentais, neste caso a Direcção Provincial do Comércio da Zambézia e o Excelentíssimo Governador tenham feito tábua rasa dos elementares princípios de direito negocial e, inclusive, de direitos constitucionalmente protegidos.

Impunha-se, no caso vertente, que tanto o apelante como a apelada respeitassem escrupulosamente o por si acordado e observassem estritamente as disposições da Lei de Arrendamento.

O Governador da Província, para exarar um despacho que dê lugar a rescisão de um contrato de arrendamento entre um inquilino e APIE, teria antes de se certificar que havia sido observado o disposto na Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, e, por sua vez, também só poderia ordenar a mudança do inquilino para outro imóvel se se sobrepuhasse interesse de ordem pública, o que não é o caso, porquanto não foi junto qualquer documento demonstrativo de que fora, previamente, os princípios daquela lei, bem como, muito menos, se evidencia o interesse e benefício para o Estado moçambicano, da permuta do talho ora ocupado pelo apelante.

A própria petição inicial contém contradições, uma vez que no artigo II a apelada invoca que o Governador autorizou outro inquilino a ocupar o talho atribuído ao apelante, mediante despacho de 12/04/89, para depois no artigo III referir que havia sido regularizado o contrato relativo ao talho em disputa, com o Senhor Álvaro Marçal Ferreira, mediante o ofício 624/DETC/89 de 24/04/89. Mas, entretanto, a autora, ora apelada, vem ao tribunal “a quo” intentar uma acção de despejo contra o réu, ora apelante, supostamente por estar a utilizar o imóvel para fins diferentes do contrato assinado entre as partes, invocando como argumento legal o disposto nos artigos 19, n.º 4, alínea a) e 21, ambos da Lei de Arrendamento, o que significa que tinha consciência de ter celebrado novo contrato de arrendamento sem que se tivesse extinguido o anterior.

Nos autos não se provou que, na realidade, o réu, ora apelante, estivesse a utilizar o imóvel para fins diferentes do contrato, pois dos próprios depoimentos das testemunhas se extrai que existe uma separação entre o talho em disputa e as dependências anexas ao mesmo, e que estas

fazem parte integrante do imóvel. A utilização das dependências anexas ao talho pelo apelante não constitui violação de nenhum dispositivo da Lei de Arrendamento e muito menos dos termos do contrato de locação assinado entre as partes.

Por não se provar a utilização do imóvel para fins diferentes do contrato, não pode declarar-se judicialmente a existência de causa de extinção do contrato, nos termos do artigo 20 da Lei de arrendamento, e consequentemente o locador, ora apelada, não pode ver extinto o contrato e, por via disso, pretender obter o despejo do mesmo.

Por outro lado, porque existia um contrato válido entre apelante e apelada, a Direcção Provincial do Comércio da Zambézia, não possuía legitimidade para ordenar a entrega do imóvel ao senhor Marçal Ferreira, nos termos constantes dos documentos de fls. 6 a

9. Aliás, nos termos da lei, a Direcção Provincial do Comércio, tem apenas poder para autorizar e mandar cessar o exercício da actividade comercial no território sobre a sua jurisdição, e nunca sobre a área contratual dos imóveis do Estado.

Do mesmo modo, em nenhum momento dos autos se verifica que a apelada tenha manifestado ao apelante a vontade de fazer a aludida permuta nem que tivesse intimado o apelante pelo uso indevido do imóvel.

Consequentemente que procedam os fundamentos do presente recurso e seja de censurar a primeira instância por inadequada apreciação dos factos e errada aplicação da lei.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão do tribunal recorrido e absolvem o apelante do pedido.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 20 de Fevereiro de 2008.

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, José Luís Tonela.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Apelação n.º 173/93**

**Recorrente: Electricidade de Moçambique – E.P.**

**Recorrida: Alda Xadrequ Uamusse**

**Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**A ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE - EP**, sita na cidade de Maputo, uma vez notificada do Acórdão proferido por esta instância a fls. 90 a 93, veio requerer a reforma do mesmo, no relativo às custas em que saiu condenada, apresentando como fundamentos os seguintes:

- a Empresa Nacional de Electricidade, E.E., abreviadamente designada por Electricidade de Moçambique foi criada pelo Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto;
- no n.º 2 do artigo 10.º do aludido Decreto-Lei estabelece-se que a Electricidade de Moçambique goza as isenções fiscais, em vigor para os serviços Autónomos de Electricidade previstos na Portaria n.º 110/76, de 8 de Junho;
- e, nos termos do previsto pelo artigo 37 da citada Portaria, as SAE estavam isentas do pagamento de todas as tributações, licenças, emolumentos e outros encargos fiscais incluindo o imposto do selo, que sejam gerais, especiais e extraordinários lançados pelo Estado ou pelos corpos administrativos;
- com fundamento em tais dispositivos legais, durante oito anos foi isenta de selos de preparos e custas nos Tribunais Judiciais de Província, bem como no Tribunal Supremo, tendo-se firmado, por isso, jurisprudência firme, que não mereceu qualquer excepção;
- pelo Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho, a Empresa Nacional de Electricidade, E.E. foi transformada em empresa pública, designada por Electricidade de Moçambique, E.P., e,

no artigo 3, daquele diploma legal, estabelece-se que esta entidade sucedeu aquela, o que significa que tomou o lugar dela na titularidade da sua esfera jurídica, e, portanto, aos consequentes direitos e obrigações antes tituladas pela Empresa Nacional de Electricidade, E.E.;

— mas, o aludido Decreto foi mais longe, ao estabelecer no n.º 1 do artigo 3, que a empresa pública assumia a universalidade de direitos, obrigações e património detidos pela extinta empresa estatal.

Conclui por pedir que seja reformado o Acórdão no que se refere às custas, isentando-a o pagamento do imposto de 4%, em que fora condenada.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

No caso em apreço, a impugnação da decisão recorrida resume-se à matéria de direito relacionada ao pagamento das custas judiciais, o que importa passar em revista.

Não restam dúvidas que os Serviços Autónomos de Electricidade estavam, por lei, isentos de qualquer tributação, entre a qual se conta o relativo a impostos e taxas, conforme se extrai da alteração introduzida ao artigo 37.º do Diploma Legislativo n.º 2160, de 27 de Novembro de 1961, pela Portaria n.º 110/76. Assim, de forma expressa a lei passou a isentar os SAE do pagamento de custas judiciais, por estas se incluírem no âmbito genérico de impostos e taxas.

Por outro lado, também está claro que a Empresa Electricidade de Moçambique, E.E., era uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que foi criada em 27 de Agosto de 1977, através do Decreto-Lei n.º 38/77, de 27 de Agosto — cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º

Também resulta expresso do n.º 2 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei que a empresa estatal Electricidade de Moçambique tinha todos os direitos e ficava sujeita a todas as obrigações que estavam a atribuídos ou impostos às entidades mencionadas no artigo 5.º daquele diploma legal, entre as quais se incluíam, entre outras, as SAE e que aquela empresa estatal resultava da fusão dos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique, dos Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Maputo, Beira e Quelimane.

Tendo em atenção o facto daquela empresa estatal ter resultado da fusão dos aludidos SAE e de lhes suceder nos direitos, tal permitiria levar a concluir que, do mesmo modo, a Electricidade de Moçambique, E.E., gozava de isenção de tributação, nos moldes concedidos aos SAE. Porém, esta construção jurídica não pode ser feita de forma categórica, absoluta e definitiva, uma vez que o legislador, no Decreto-Lei, não consagrou, de forma definitiva, tal privilégio, porquanto atribuiu esse regime a título provisório.

Na verdade, na parte inicial do mencionado n.º 2 do artigo 3.º diz-se: “*Enquanto não for publicada a regulamentação prevista no número anterior, a ELECTRICIDADE DE MOÇAMBIQUE terá todos os direitos e...*”. E, assim era porque o legislador quis através do n.º 1 do citado dispositivo legal que fosse fixada uma regulamentação específica para a actividade de serviço público a cargo daquela empresa estatal, a qual deveria ser estabelecida por diploma conjunto do Ministério da Indústria e Comércio e demais Ministérios competentes, em razão da matéria.

Daqui decorre que o regime instituído para a Electricidade de Moçambique, E.E., tinha carácter meramente transitório até que fosse estabelecida a regulamentação que o legislador entendia ser mais adequada para esta empresa.

Desde logo, sendo um regime transitório, como era, não se pode, de modo algum, pretender que tal benefício era passível de se transmitir para uma nova entidade jurídica, neste caso a empresa pública Electricidade de Moçambique.

Assim sendo, o argumento de sucessão nos direitos buscado pela reclamante para procurar obter isenção de tributação, não pode vingar, por precariedade do regime fixado, com carácter exclusivo, para a referida empresa estatal.

Independentemente do que acaba de ser dito que deitaria por base a construção jurídica produzida pela reclamante, também não se pode querer encontrar sustentação para defender a tese de isenção, no disposto pelo

n.º 1 do Decreto n.º 28/95, de 17 de Julho, ao estabelecer que a EDM, EP, sucede a Empresa Nacional de Electricidade, E.E., e assume a universalidade de direitos daquela, uma vez que o decreto, como norma de hierarquia inferior ao da lei, não pode nunca contrariar o preceituado por aquela. E, o artigo 42 da Lei n.º 16/91, lei que constitui o quadro base das empresas públicas, consigna, de forma taxativa, que as empresas públicas se aplica o regime fiscal geral, embora admitindo a possibilidade de eventuais excepções no diploma de criação.

Significa isto que a empresa pública Electricidade de Moçambique está sujeita, por lei, ao regime fiscal geral e, que, para beneficiar de qualquer tipo de isenção, tornava-se necessário que no Decreto que a criou, o Decreto n.º 28/95, se tivesse estabelecido, de forma expressa, os benefícios fiscais de que gozava. Situação esta que não ocorreu. E, no regime fiscal geral, se incluem os impostos e taxas de justiça.

Portanto, invocar sucessão genérica de direitos não basta, neste caso, para se pretender contornar o que a lei estabelece de forma expressa, clara e precisa.

Por consequência que não possam proceder os fundamentos da presente reclamação.

Finalmente, aduzir ainda que a decisão que se pretende ver reformada quanto a custas foi proferida já no domínio da Lei n.º 16/91, portanto, em obediência estrita ao que é de lei.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento a solicitada reforma e mantêm o decidido, anteriormente, quanto às custas do processo.

Custas pela recorrente, para o que se fixa o imposto em 4% do valor da acção.

Maputo, 26 de Junho de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Apelação n.º 47/98**

**Recorrente: Víctor da Graça de Jesus Francisco Martins**

**Recorrida: BP Moçambique, Lda.**

**Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**BP Moçambique, Lda.**, com sede em Londres e representação em Moçambique, em Maputo, veio junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, propor a presente acção ordinária contra **Víctor da Graça de Jesus Francisco Martins**, maior, residente na cidade de Maputo, com base nos fundamentos constantes da petição inicial à fls. 2 a 3. Juntou os documentos constantes à fls. 4 a 5.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos termos descritos a fls. 9 a 10.

A autora juntou os documentos de fls. 17.

Findos os articulados, na fase do saneador, por se entender que se encontravam reunidos todos os elementos para decidir, foi proferido despacho-sentença, no qual se deu a acção como procedente e provada, e por via disso se condenou o réu no pagamento da quantia em dívida, acrescida de juros a taxa de 5% ao ano, contados a partir de Março de 1992.

Por não concordar com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações o apelante, veio dizer, em resumo, que:

— A sentença proferida a fls. 18 a 20v.º, condenou o recorrente a pagar à recorrida a quantia em dívida, acrescida de juros à taxa de 5% ao ano, contados a partir de Março de 1992;

— para que as bombas de combustível não fossem arrestadas, ofereceu em sua substituição bens que ultrapassavam o valor da dívida;

- em virtude de as bombas de combustível terem sido encerradas impossibilitou-o de honrar o pagamento da dívida à apelada;
- não se furto ao pagamento da dívida, porquanto ofereceu como arresto bens superiores ao valor da dívida.

Conclui pedindo que a sentença seja parcialmente revogada, e em consequência disso seja o recorrente condenado na dívida já coberta pelos bens arrestados.

Nas suas contra-alegações a apelada, veio dizer, em síntese, que:

- a sentença proferida a fls. 18 a 20v.º dos autos de acção ordinária n.º 126/94, que condenou o apelante no pagamento da dívida avaliada em 404 612 061,00 MT, acrescido da taxa de 5%, resultou de uma análise correcta por parte do juiz;
- a dívida foi contraída em face do recorrente ter adquirido combustíveis e não ter honrado o compromisso do seu pagamento;
- a actividade do apelante não foi afectada por qualquer acto praticado pela apelada;
- porque a dívida foi contraída pelo apelante em virtude da actividade por este desenvolvida, não tendo cumprido com os seus compromissos, deve considerar-se na situação de devedora;
- encontrando-se o apelante na situação de devedor deve ser considerado responsável pelos prejuízos que culposamente causou à apelada.

Conclui pedindo que seja dado sem efeito o pedido formulado pelo recorrente por não se provarem os factos e fundamentos que o mesmo apresenta, e seja também condenado por litigância de má-fé.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido de considerar que o recorrente litiga de má-fé, visto aduzir argumentos cuja falta de fundamento não ignorava.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Ao proceder à pedida reapreciação, cabe começar por considerar que, nos termos do n.º 1 do artigo 227º do Código Civil, quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto na fase preliminar, como na formação daquele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que causar outra parte.

Com base no comando legal supracitado, ao negociar as partes contratantes devem orientar o seu procedimento pelas regras de boa-fé por forma a não lesar interesses alheios juridicamente tutelados.

Feito este considerando, de ordem geral, cabe verificar os factos por assente na presente acção.

Como se pode depreender dos próprios autos, entre o apelante e a apelada foi celebrado um negócio jurídico, através do qual a apelada forneceu a crédito, gasóleo, gasolina e óleos lubrificantes ao apelante, na condição deste lhe pagar uma quantia de 404 612 061,00 MT, dívida esta que, mais tarde, se acordou que deveria ser liquidada em prestações, estipulando-se deste modo prazo determinado para que apelante honrasse com os compromissos advindos do referido contrato.

De acordo com as regras indicadas logo no início, o apelante estava vinculado a honrar o compromisso de pagamento da dívida contraída com a ora apelada, o que não fez, como se prova dos autos e o próprio recorrente reconhece.

Portanto, a dívida do apelante para com a apelada subsiste e não procede o argumento de que ofereceu em substituição do arresto, bens que ultrapassavam o valor daquela, na medida em que, com a providência cautelar de arresto, a apelada não se estava a ressarcir, mas tão só a garantir o pagamento do seu crédito, para o caso do recorrente se colocar em situação de insolvente que a fls. 9 dos presentes autos o apelante venha dizer que o não pagamento da dívida deveu-se ao facto de a apelada lhe ser instaurado uma providência cautelar de arresto.

Também não pode proceder o argumento de que deixou de poder honrar o compromisso assumido, em virtude de terem sido encerradas as bombas de combustível, porquanto já antes deixara de cumprir com as suas obrigações, o que levaria a apelada a aceitar que a dívida pudesse ser amortizada em prestações. E, igualmente, mesmo estas não satisfizes.

Alega, por último, o apelante que não se furto ao pagamento da dívida, tanto assim é que ofereceu, como garantia, bens de valor superior.

Está-se, de novo, perante, argumento que não pode vingar, uma vez

que o apelante não agiu voluntariamente ao apresentar a referenciada garantia. Fê-lo sim em resultado de meio coactivo usado pela apelada, a providência cautelar de arresto, que se acha pensa aos presentes autos.

Assim sendo, tem de se concluir que o apelante nunca assumiu as suas obrigações contratuais para com a apelada, pelo que, neste caso, na qualidade de devedor responde pelos prejuízos causados à apelada, conforme se extrai do disposto pelo artigo 798º do Código Civil.

Acresce considerar também que, pelo não cumprimento do contrato, o apelante se constitui em mora para com a apelada, nos termos do preceituado pelo n.º 2 do artigo 805º daquele mesmo Código.

Consequentemente que não procedam os fundamentos do presente recurso e não mereça qualquer censura a decisão tomada pela primeira instância. No que concerne à questão de litigância de má-fé suscitada pela apelada e reafirmada pelo Ministério Público é de considerar procedente, tendo em conta que o apelante estava ciente de que tinha dívida para com a apelada que não cumpriu, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade de reescalonamento da mesma, e, apesar disso, usou de meios processuais ilegítimos para procurar protelar a liquidação da mesma.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Mais acordam ainda em condenar o apelante na multa de 2.000,00 MT por litigância de má-fé.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 17 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juizes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de apelação n.º 91/98**

**Recorrente: Brígida Catarina Djedje**

**Recorrido: Banco Popular de Desenvolvimento**

**Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **BRÍGIDA CATARINA DJEDJE**, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 9.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação da medida de suspensão que lhe foi imposta pelo extinto **Banco Popular de Desenvolvimento - S.A.R.L.**, sito na Cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição iniciada de fls. 2 e 3. Juntou documentos de fls. 4 a 7.

Citado regularmente, o R. veio contestar nos moldes descritos a fls. 11 e 12. Juntou os documentos de fls. 13 a 18.

Findos os articulados, no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se recolheram os depoimentos das partes litigantes.

Posteriormente, veio a ser proferida a sentença, na qual, por -se ter dado como não provada a acção, se absolveu o R. do pedido.

Não se conformando com a sentença assim proferida, a A. interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer em síntese, que:

- a sentença ora recorrida é injusta e a mesma não descreve com meticulosidade os factos ocorridos na base da contraditoriedade;
- a sentença não teve em consideração a defesa apresentada pela recorrente no processo disciplinar;

- o apelado não provou as contra-alegações aduzidas na audiência de discussão e julgamento;
- a suspensão da recorrente não foi feita por escrito;
- não ser possível dizer que a recorrente foi despedida, porque não assinou nenhum documento que certifique este facto;
- o despedimento da recorrente sem um documento escrito, constitui uma injustiça e aberração jurídica;
- não constitui verdade que a recorrente tenha sido, admitida pela entidade empregadora em 1993, mas sim em 1983.

Conclui por considerar ser, de revogar a sentença recorrida, por se mostrar infundada.

Por sua vez, o apelado contraminutou vindo dizer, em síntese, que:

- a sentença trata dos factos provados na audiência discussão e julgamento da infracção praticada pela recorrente que deu lugar ao despedimento;
- no processo disciplinar ficou provada a causa do despedimento e na contestação da nota de culpa a recorrente confessou ter praticado a infracção o recorrido apresentou os elementos de prova;
- se a recorrente na própria petição inicial faz referência da data em que foi suspensa, é porque foi notificada dessa suspensão;
- a recorrida concorda que na sentença houve erro em relação à data de admissão da recorrente, mas este erro, em nada modifica a substância da sentença.

Conclui por entender ser de manter a decisão proferida pelo tribunal “*a quo*”.

No seu visto o Digno representante do M.º P.º, junto desta instância não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

No caso em apreço, a impugnação da decisão recorrida prende-se com o facto de se ter dado como juridicamente válida a desvinculação da apelante do seu posto de trabalho, importando, por isso passar em revista a prova factual dada por assente no processo.

Efectivamente, existiu um contrato de trabalho entre a apelante e o apelado (Banco Popular de Desenvolvimento – S.A.R.L., sito na Av. 25 de Setembro, Cidade de Maputo), que subsistiu desde 1983 até inícios de 1997.

Ficou provado também que a apelante, enquanto funcionária do apelado, foi indiciada em processo disciplinar que lhe foi instaurado, de ter efectuado cálculos de juros fictícios e posteriormente ter se beneficiado dos mesmos, infringindo o que esta preceituado na alínea o), n.º 2 do artigo 101 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro.

Comprova-se que do processo disciplinar instaurado contra a apelante consta ter havido acusação e defesa da apelante, não havendo, porém, qualquer documento, nos autos, atestando que aquela tomou conhecimento, por escrito, da medida disciplinar de despedimento. Da petição inicial resulta provado, no entanto, que a recorrente tomou conhecimento, ainda que por via telefónica, de que havia sido desvinculados quadros do apelado, e tal aconteceu em data anterior a 17.02.97.

Também se acha demonstrado dos autos que a apelante esteve suspensa das suas actividades laborais de 22 de Julho de 1996 até ao momento em que lhe foi aplicada a medida de despedimento, o que ocorreu em momento anterior a 17.02.97.

No *caso sub judice* está comprovado que a apelada não veio a juízo impugnar o despedimento, mas sim exigir que lhe fosse pago o valor correspondente aos meses que esteve suspensa do exercício da sua actividade laboral.

Mas, porque a suspensão fora determinada por a recorrente ter praticado uma infracção disciplinar, e porque, em sede de processo disciplinar, lhe veio a ser aplicada a medida de despedimento, com esta mesma medida aquela suspensão cessou automaticamente.

Situação que já havia ocorrido em momento anterior ao da propositura da presente acção.

Assim sendo, não poderia a apelante usar dos meios contenciosos para se ver ressarcida dos valores correspondentes aos salários não

auferidos durante o período em que perdurou a referenciada suspensão, tendo em conta que esta acabou por ser absorvida pela medida disciplinar que lhe veio a ser aplicada.

Como resultado do que se acaba de expender, no caso em apreço, está se em presença de inexistência de causa de pedir, o que acarreta ineptidão da petição inicial, de acordo com o preceituado pela alínea a) do n.º 2 do artigo 193º do C. P. Civil, com os efeitos fixados no n.º 1 daquele mesmo comando legal e na alínea a) do n.º 1 do artigo 474.º, também da Lei Processual Civil.

Entretanto, cabe censurar a primeira instância, não só por não ter sido capaz de observar esta questão, como também ter conhecido de pedido que não havia sido formulado pela apelante.

Nestes termos e pelo exposto, em indeferir liminarmente a petição inicial e em declarar nulo todo o processo, pelas razões e fundamentos acima descritos.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 30 de Abril de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Apelação n.º 47/98**

**Recorrente: Víctor da Graça de Jesus Francisco Martins**

**Recorrida: BP Moçambique, Lda**

**Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**BP Moçambique, Lda.**, com sede em Londres e representação em Moçambique, em Maputo, veio junto da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, propor a presente acção ordinária contra **Víctor da Graça de Jesus Francisco Martins**, maior, residente na cidade de Maputo, com base nos fundamentos constantes da petição inicial à fls. 2 a 3. Juntou os documentos constantes à fls. 4 a 5.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos termos descritos a fls. 9 a 10.

A autora juntou os documentos de fls. 17.

Findos os articulados, na fase do saneador, por se entender que se encontravam reunidos todos os elementos para decidir, foi proferido despacho-sentença, no qual se deu a acção como procedente e provada, e por via disso se condenou o réu no pagamento da quantia em dívida, acrescida de juros a taxa de 5% ao ano, contados a partir de Março de 1992.

Por não concordar com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir. Nas suas alegações o apelante, veio dizer, em resumo, que:

- A sentença proferida a fls. 18 a 20 v.º, condenou o recorrente a pagar à recorrida a quantia em dívida, acrescida de juros à taxa de 5% ao ano, contados a partir de Março de 1992;
- para que as bombas de combustível não fossem arrestadas, ofereceu em sua substituição bens que ultrapassavam o valor da dívida;
- em virtude de as bombas de combustível terem sido encerradas impossibilitou-o de honrar o pagamento da dívida à apelada;
- não se furtou ao pagamento da dívida, porquanto ofereceu como arresto bens superiores ao valor da dívida.

Conclui pedindo que a sentença seja parcialmente revogada, e em consequência disso seja o recorrente condenado na dívida já coberta pelos bens arrestados.

Nas suas contra-alegações a apelada, veio dizer, em síntese, que:

- A sentença proferida a fls. 18 a 20v.º dos autos de acção ordinária n.º 126/94, que condenou o apelante no pagamento da dívida avaliada em 404.612.061,00 MT, acrescido da taxa de 5%, resultou de uma análise correcta por parte do juiz;
- a dívida foi contraída em face do recorrente ter adquirido combustíveis e não ter honrado o compromisso do seu pagamento;
- a actividade do apelante não foi afectada por qualquer acto praticado pela apelada;
- porque a dívida foi contraída pelo apelante em virtude da actividade por este desenvolvida, não tendo cumprido com os seus compromissos, deve considerar-se na situação de devedora;
- encontrando-se o apelante na situação de devedor deve ser considerado responsável pelos prejuízos que culposamente causou à apelada.

Conclui pedindo que seja dado sem efeito o pedido formulado pelo recorrente por não se provarem os factos e fundamentos que o mesmo apresenta, e seja também condenado por litigância de má-fé.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público emitiu parecer no sentido de considerar que o recorrente litiga de má-fé, visto aduzir argumentos cuja falta de fundamento não ignorava.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Ao proceder à pedida reapreciação, cabe começar por considerar que, nos termos do n.º 1 do artigo 227.º do Código Civil, quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto na fase preliminar, como na formação daquele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que causar outra parte.

Com base no comando legal supracitado, ao negociar as partes contratantes devem orientar o seu procedimento pelas regras de boa fé por forma a não lesar interesses alheios juridicamente tutelados.

Feito este considerando, de ordem geral, cabe verificar os factos por assente na presente acção.

Como se pode depreender dos próprios autos, entre o apelante e a apelada foi celebrado um negócio jurídico, através do qual a apelada forneceu a crédito, gasóleo, gasolina e óleos lubrificantes ao apelante, na condição deste lhe pagar uma quantia de 404 612 061,00 MT, dívida esta que, mais tarde, se acordou que deveria ser liquidada em prestações, estipulando-se deste modo prazo determinado para que apelante honrasse com os compromissos advindos do referido contrato.

De acordo com as regras indicadas logo no início, o apelante estava vinculado a honrar o compromisso de pagamento da dívida contraída com a ora apelada, o que não fez, como se prova dos autos e o próprio recorrente reconhece.

Portanto, a dívida do apelante para com a apelada subsiste e não procede o argumento de que ofereceu em substituição do arresto, bens que ultrapassavam o valor daquela, na medida em que, com a providência cautelar de arresto, a apelada não se estava a ressarcir, mas tão só a garantir o pagamento do seu crédito, para o caso do recorrente se colocar em situação de insolvente que a fls. 9 dos presentes autos o apelante venha dizer que o não pagamento da dívida deveu-se ao facto de a apelada lhe ser instaurado uma providência cautelar de arresto.

Também não pode proceder o argumento de que deixou de poder honrar o compromisso assumido, em virtude de terem sido encerradas as bombas de combustível, porquanto já antes deixara de cumprir com as suas obrigações, o que levaria a apelada a aceitar que a dívida pudesse ser amortizada em prestações. E, igualmente, mesmo estas não satisfiz.

Alega, por último, o apelante que não se furtou ao pagamento da dívida, tanto assim é que ofereceu, como garantia, bens de valor superior.

Está-se, de novo, perante, argumento que não pode vingar, uma vez que o apelante não agiu voluntariamente ao apresentar a referenciada garantia. Fê-lo sim em resultado de meio coactivo usado pela apelada, a providência cautelar de arresto, que se acha apensa aos presentes autos.

Assim sendo, tem de se concluir que o apelante nunca assumiu as suas obrigações contratuais para com a apelada, pelo que, neste caso, na qualidade de devedor responde pelos prejuízos causados à apelada, conforme se extrai do disposto pelo artigo 798.º do Código Civil.

Acresce considerar também que, pelo não cumprimento do contrato, o apelante se constituiu em mora para com a apelada, nos termos do preceituado pelo n.º 2 do artigo 805.º daquele mesmo Código.

Consequentemente que não procedam os fundamentos do presente recurso e não mereça qualquer censura a decisão tomada pela primeira instância.

No que concerne à questão de litigância de má-fé suscitada pela apelada e reafirmada pelo Ministério Público é de considerar procedente, tendo em conta que o apelante estava ciente de que tinha dívida para com a apelada que não cumpriu, apesar de lhe ter sido dada a oportunidade de reescalonamento da mesma, e, apesar disso, usou de meios processuais ilegítimos para procurar protelar a liquidação da mesma.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Mais acordam ainda em condenar o apelante na multa de 2 000,00 MT por litigância de má-fé.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 17 de Setembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Pedido de Anulação de despacho n.º 87/99**

**Requerente: Digníssimo Procurador-Geral da República**

**Requerida: 3.ª Secção do T.J.C. de Maputo**

**Relator: Dr. Ozias Pondja**

### ACÓRDÃO

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 9.º, n.º 2, alínea *b*) da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, o Digníssimo Procurador-Geral da República vem ao abrigo do artigo 38.º, alínea *d*) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, requerer a anulação de decisão proferida na providência cautelar não especificada com o n.º 15/99-A, da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da cidade de Maputo, em que tem como requerente e requerida, respectivamente, **Fátima de Sousa Kanji e Lúcia Jonas Mathaba**.

Para tanto, o Ilustre requerente considera que o despacho que decretou o provimento da requerida providência é manifestamente injusto e ilegal e fundamenta o seu entendimento nos factos que copiosamente os descreve na sua longa petição, de que se dispensa a sua sintetização, por motivo que a seguir se verá.

Efectivamente, o tal despacho que ora se requer a sua anulação e que foi decretado em 17/05/99, apenso n.º 2, na sequência de que houve dedução de embargos – apenso n.º 1 – no mesmo ano de 1999, já há muito caducou, ou seja, aquele despacho ficou sem efeito ao abrigo do disposto no artigo 382.º, n.º 1, alínea *a*), posto que a então requerente não chegou a propor a acção de que a citada providência era dependência, dentro de trinta dias, conforme se prova pela certidão de fls. 55 do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, segundo a qual “... não consta ter dado entrada no período de onze de Agosto de mil novecentos e noventa e nove a dez de Setembro de dois mil e oito, qualquer acção em que seja autora Fátima de Sousa Kanji e ré Lúcia Jonas Mathaba”.

Daf que não se possa conhecer do pedido formulado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, respeitante à anulação do despacho proferido na providência cautelar não especificada, com o n.º 15/99-A, da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por se mostrar declaradamente manifesta a existência do seu objecto.

Sem custas.

Maputo, 22 de Outubro de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

**TRIBUNAL SUPREMO****Autos de Agravo n.º 29/00****Recorrente: GERALCO, SARL****Recorrido: Remígio José Francisco****Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze****ACÓRDÃO**

A empresa **GERALCO, SARL**, com sede em Quelimane, agravou do despacho que rejeitou o pedido de embargos à execução relativa à sentença sumária laboral proferida nos autos n.º 72/98 em que é exequente **Remígio José Francisco**, devidamente identificado nos autos, que fora empregado da embargante.

O presente agravo havia sido inicialmente rejeitado pelo meritíssimo juiz *ad quo*.

Porém, após reclamação do agravante, aquele magistrado acabou reparando o seu despacho e ordenou a subida do agravo.

A agravante fundamentou o embargo nos seguintes termos:

1. O tribunal *ad quo*, aceitou a execução contra si movida e ordenou a penhora de bens seus, para pagamento da indemnização fixada na citada acção laboral, antes de o notificar para os termos da execução e, ainda, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença em execução;
2. Ao tomar conhecimento da iminente penhora dos seus bens, procedeu ao pagamento de 46 250 225,00 MT (da antiga família), através do cheque n.º 355807, da sua conta n.º 52032/04.09/4406606 do extinto BPD; fê-lo, somente, para evitar o escândalo da penhora.

A agravante termina pedindo a restituição do valor pago e a sanação das irregularidades processuais cometidas na acção declarativa, por forma a que seja admitido o recurso interposto naqueles autos (de acção declarativa de condenação), anulando-se a sentença respectiva e proceder-se a novo julgamento. Na sua alegação de recurso, a folhas 12 dos presentes autos, a agravante limitou-se a contestar os termos do despacho que havia rejeitado o agravo.

O agravado não contra-alegou.

No seu despacho de sustentação do agravo, o meritíssimo juiz *ad quo* considera que a sentença proferida nos autos de acção laboral, que serviu de base à execução, transitou em julgado e, como tal, constitui título executivo; que à data da decisão dos embargos, o prazo para o pagamento voluntário da quantia em dívida já havia decorrido.

Por isso, aquele magistrado entende que o embargo não se justifica e que o despacho recorrido deve ser mantido.

Ouvido nesta instância, o digno representante do Ministério Público entende que a agravante é litigante de má-fé, por ter deduzido uma oposição cuja falta de fundamento legal não ignorava.

Apreciando:

Começaremos por comentar o despacho de sustentação do agravo, que merece, quanto a nós, um reparo, por considerar o agravo improcedente pelo facto do embargo dizer respeito a uma sentença que constitui título executivo – transitada em julgado – e por já ter decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida.

Não compreendemos a razão de ser do conteúdo deste despacho de sustentação do meritíssimo juiz *ad quo*, porquanto: (1) o embargo constitui um dos meios de que o executado dispõe para se opor à execução; (2) a execução só tem lugar na existência de um título executivo, como é o caso da sentença transitada em julgado; (3) só há lugar à execução quando o devedor não efectuar o pagamento dentro do prazo.

Quanto à matéria do pedido, com interesse para a decisão, os autos revelam-nos os seguintes factos:

1. A agravante foi notificada da sentença que serviu de base à execução, no dia 12 de Dezembro de 1998 (folhas 48);
2. A agravante recorreu daquela sentença no dia 14 de Dezembro de 1998 (folhas 49) e apresentou a respectiva alegação de recurso no dia 17 de Dezembro do mesmo ano (folhas 50 e 51);

3. No dia 4 de Março de 1999, a agravante foi notificada do despacho que indefere o recurso acima citado (folhas 54);

4. A agravante não deduziu nenhuma reclamação contra o citado despacho de rejeição da apelação, o que deu azo a que a sentença transitasse em julgado;

5. No dia 5 de Março de 1999, o tribunal *ad quo* deu sem efeito a diligência da penhora que havia sido ordenada contra a agravante, por ter constatado que esta havia procedido ao pagamento do montante da indemnização, por cheque, valor esse que foi depositado à ordem do tribunal (folhas 10 e 22 da cópia do processo de execução em apenso).

Prova-se, assim, que a execução se mostra efectuada.

De acordo com o disposto no artigo 89, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, a oposição à execução deve basear-se em circunstâncias que infirmem a penhora, ou nos fundamentos previstos no artigo 813 do C. P.C.

Ao invés de apresentar os fundamentos legais que possam sustentar a oposição à execução, a agravante serviu-se do embargo para impugnar os procedimentos tornados pelo tribunal *ad quo* no domínio da acção declarativa de condenação. A agravante conclui pedindo a sanação das irregularidades processuais cometidas nos autos daquela acção declarativa, por forma a que seja admitido o recurso nela interposto, anulando-se a sentença respectiva e proceder-se a novo julgamento (folhas 2, *in fine*).

Estamos perante uma vã tentativa de usar os termos do embargo para visitar uma sentença transitada em julgado, o que se traduz num acto de má-fé, nos termos do artigo 456, n.º 2 do C. P. C.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em:

1. Declarar a improcedência do presente agravo, por falta de fundamento legal, pois se mostra em flagrante dissonância com o disposto nos citados artigos 89, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho e 813 do Código de Processo Civil;
2. Condenar a agravante no pagamento de 2 500,00 MT (dois mil e quinhentos meticais) por litigância de má-fé, nos termos do artigo 456, n.ºs 1 e 2.

Custas pelo agravante.

Maputo, 30 de Abril de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

**TRIBUNAL SUPREMO****Autos de Agravo n.º 29/00****Recorrente: GERALCO, SARL****Recorrido: Remígio José Francisco****Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze****ACÓRDÃO**

A empresa **GERALCO, SARL**, com sede em Quelimane, agravou do despacho que rejeitou o pedido de embargos à execução relativa à sentença sumária laboral proferida nos autos n.º 72/98 em que é exequente **Remígio José Francisco**, devidamente identificado nos autos, que fora empregado da embargante.

O presente agravo havia sido inicialmente rejeitado pelo meritíssimo juiz *ad quo*.

Porém, após reclamação do agravante, aquele magistrado acabou reparando o seu despacho e ordenou a subida do agravo.

A agravante fundamentou o embargo nos seguintes termos:

1. O tribunal *ad quo*, aceitou a execução contra si movida e ordenou a penhora de bens seus, para pagamento da indemnização

fixada na citada acção laboral, antes de o notificar para os termos da execução e, ainda, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença em execução;

2. Ao tomar conhecimento da iminente penhora dos seus bens, procedeu ao pagamento de 46 250 225,00 MT (da antiga família), através do cheque n.º 355807, da sua conta n.º 52032/04.09/4406606 do extinto BPD; fê-lo, somente, para evitar o escândalo da penhora.

A agravante termina pedindo a restituição do valor pago e a sanação das irregularidades processuais cometidas na acção declarativa, por forma a que seja admitido o recurso interposto naqueles autos (de acção declarativa de condenação), anulando-se a sentença respectiva e proceder-se a novo julgamento.

Na sua alegação de recurso, a folhas 12 dos presentes autos, a agravante limitou-se a contestar os termos do despacho que havia rejeitado o agravo.

O agravado não contra-alegou.

No seu despacho de sustentação do agravo, o meritíssimo juiz *ad quo* considera que a sentença proferida nos autos de acção laboral, que serviu de base à execução, transitou em julgado e, como tal, constitui título executivo; que à data da decisão dos embargos, o prazo para o pagamento voluntário da quantia em dívida já havia decorrido.

Por isso, aquele magistrado entende que o embargo não se justifica e que o despacho recorrido deve ser mantido.

Ouvido nesta instância, o digno representante do Ministério Público entende que a agravante é litigante de má-fé, por ter deduzido uma oposição cuja falta de fundamento legal não ignorava.

Apreciando:

Começaremos por comentar o despacho de sustentação do agravo, que merece, quanto a nós, um reparo, por considerar o agravo improcedente pelo facto do embargo dizer respeito a uma sentença que constitui título executivo – transitada em julgado – e por já ter decorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida.

Não compreendemos a razão de ser do conteúdo deste despacho de sustentação do meritíssimo juiz *ad quo*, porquanto: (1) o embargo constitui um dos meios de que o executado dispõe para se opor à execução; (2) a execução só tem lugar na existência de um título executivo, como é o caso da sentença transitada em julgado; (3) só há lugar à execução quando o devedor não efectuar o pagamento dentro do prazo.

Quanto à matéria do pedido, com interesse para a decisão, os autos revelam-nos os seguintes factos:

1. A agravante foi notificada da sentença que serviu de base à execução, no dia 12 de Dezembro de 1998 (folhas 48);
2. A agravante recorreu daquela sentença no dia 14 de Dezembro de 1998 (folha 49) e apresentou a respectiva alegação de recurso no dia 17 de Dezembro do mesmo ano (folhas 50 e 51);
3. No dia 4 de Março de 1999, a agravante foi notificada do despacho que indefere o recurso acima citado (folhas 54);
4. A agravante não deduziu nenhuma reclamação contra o citado despacho de rejeição da apelação, o que deu azo a que a sentença transitasse em julgado;
5. No dia 5 de Março de 1999, o tribunal *ad quo* deu sem efeito a diligência da penhora que havia sido ordenada contra a agravante, por ter constatado que esta havia procedido ao pagamento do montante da indemnização, por cheque, valor esse que foi depositado à ordem do tribunal (folhas 10 e 22 da cópia do processo de execução em apenso).

Prova-se, assim, que a execução se mostra efectuada.

De acordo com o disposto no artigo 89, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho, a oposição à execução deve basear-se em circunstâncias que infirmem a penhora, ou nos fundamentos previstos no artigo 813 do C. P. C.

Ao invés de apresentar os fundamentos legais que possam sustentar a oposição à execução, a agravante serviu-se do embargo para impugnar os procedimentos tornados pelo tribunal *ad quo* no domínio da acção declarativa de condenação. A agravante conclui pedindo a sanação das irregularidades processuais cometidas nos autos daquela acção declarativa,

por forma a que seja admitido o recurso nela interposto, anulando-se a sentença respectiva e proceder-se a novo julgamento (folhas 2, *in fine*).

Estamos perante uma tentativa de usar os termos do embargo para visitar uma sentença transitada em julgado, o que se traduz num acto de má-fé, nos termos do artigo 456, n.º 2 do C. P. C.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em:

1. Declarar a improcedência do presente agravo, por falta de fundamento legal, pois se mostra em flagrante dissonância com o disposto nos citados artigos 89, n.º 2 do Código de Processo do Trabalho e 813 do Código de Processo Civil;
2. Condenar a agravante no pagamento de 2.500,00 MT (dois mil e quinhentos meticais) por litigância de má-fé, nos termos do artigo 456, n.ºs 1 e 2.

Custas pelo agravante.

Maputo, 30 de Abril de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Agravo n.º 138/00**

**Recorrente: Organizações Checo, Lda.**

**Recorrido: José Alexandre Shauli**

**Relator: Dr. Mário Mangaze**

### ACÓRDÃO

*Organizações Checo, Lda.*, com os demais sinais de identificação nos autos, agravou do despacho do meritíssimo juiz da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, que indeferiu as reclamações feitas contra a especificação e o questionário, nos autos de acção especial de restituição da posse n.º 14/97-L, intentada por **José Alexandre Shauli**, ora agravado.

O agravado intentara a acção pedindo a restituição do estabelecimento comercial *Gelados Fagor*, alegando que tinha a posse, pública, pacífica e titulada e que dela foi privado pelo agravante, através de esbulho; refere ter adquirido aquele estabelecimento junto do agravante, por via de trespasse (folhas 3, § 6).

O agravado não juntou à petição os documentos ou títulos destinados a sustentá-la, contrariando deste modo o estabelecido pelo n.º 1 do artigo 523º do CPC. Como é sabido, o estabelecimento comercial constitui um bem cuja alienação tem de ser comprovada através de uma escritura pública, imperativo esse estatuído na legislação aplicável na pendência da acção, designadamente o artigo 89, alínea *k*) do Código do Notariado.

A lei impõe que, em face da petição inicial e antes da citação do réu, o juiz proceda à verificação dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento da acção. A falta desses pressupostos, conduz ao indeferimento liminar da petição, como dispõe o artigo 474 do Código do Processo Civil. Um desses requisitos, é a legitimidade das partes. Para que o juiz considere as partes legítimas e mande prosseguir a acção, impõe-se que analise a posição das partes em função dos fundamentos dessa acção.

No caso em apreço, o agravado alegou como fundamento da acção, a existência de trespasse, acto esse que titulava a posse cuja restituição veio aqui reivindicar. Como é sabido, a existência de uma relação material controvertida que fundamente — ou de legitimidade para — o exercício de uma acção de restituição de posse não podia ser provada por outro meio que não fosse um documento autêntico, como exigido pelo citado artigo 89, alínea *k*) do C. do Notariado, com referência aos artigos 363, n.º 2 e 364, n.º 1 do Código Civil e 523 do Código de Processo Civil.



Nos termos do n.º 3 do artigo 26 do Código de Processo Civil, são considerados titulares do interesse relevante, para efeito da legitimidade, os sujeitos da relação material controvertida. Porque estamos no domínio jurídico-processual, é óbvio que o interesse para demandar considera-se relevante se tiver protecção à face do direito. A legitimidade processual pressupõe que o interesse em jogo (relevante), derive de uma relação ou situação de carácter jurídico que envolva os sujeitos da lide.

Admite-se que tenha existido uma relação material controvertida entre as partes, com relação ao estabelecimento em disputa e que pudesse legitimar uma acção de outra índole que não exigisse, como pressuposto processual, a prova da existência daquele título. Esse não é, porém, o caso em apreço, atento os fundamentos da presente acção.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar a ilegitimidade do autor, por inexistência dos pressupostos indicados no n.º 3 do artigo 26 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, indeferir a petição inicial, nos termos dos artigos 474, n.º 1, alínea b) do mesmo código.

Custas pelo agravado.

Tribunal Supremo, em Maputo, 23 de Maio de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Anulação de Sentença n.º 28/01**

**Recorrente: PGR**

**Recorrida: 5.ª Secção do TJCM**

**Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze**

### ACÓRDÃO

**O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, vem ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, conjugado com a alínea d) do artigo 38 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, requerer a suspensão da execução da sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos autos do recurso ao Despejo Administrativo n.º 17/2000/T, alegando o seguinte:

1. A sentença em questão julgou improcedente o recurso interposto pelo cidadão **Alexandre Duzenta**, impugnando uma ordem de despejo administrativo, movida pela Administração do Parque Imobiliário do Estado, relativa a um imóvel do Estado arrendado ao recorrente, situado na cidade de Maputo, na Avenida Ho Chi Min, n.º 205, 1.º Andar;
2. Entre a Administração do Parque Imobiliário do Estado e Alexandre Duzenta havia sido celebrado, no dia 15 de Junho de 1988, com renovação no dia 31 de Julho de 1994, um contrato de arrendamento com n.º 14202, tendo como objecto o imóvel em referência;
3. Entretanto, o arrendatário Alexandre Duzenta veio a ser preso no dia 22 de Março de 1989, tendo deixado o imóvel à confiança do cidadão **Ário Cardoso Jeremias Cumbe**, facto comunicado à Administração do Parque Imobiliário do Estado, na qualidade de locadora do imóvel;
4. Uma vez restituído à liberdade, Alexandre Duzenta pediu a **Ário Cardoso Jeremias Cumbe** a devolução da posse do imóvel, ao que este recusou. Em reacção, Alexandre Duzenta comunicou o facto à Direcção da Administração do Parque Imobiliário do Estado, ao que esta declinou a responsabilidade pelo sucedido, convidando o seu inquilino a recorrer às instâncias judiciais para fazer valer os seus direitos;
5. Foi assim que no ano de 1994, o locatário Alexandre Duzenta instaurou a acção de restituição da posse n.º 139/94-H, que correu seus termos na 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra o ocupante **Ário Jeremias Cumbe**;
6. O tribunal viria a considerar procedente a acção de restituição da posse, mediante sentença transitada em julgado, proferida no dia 4 de Fevereiro de 1998. Notificado da sentença, **Ário Jeremias Cumbe** não acatou voluntariamente a decisão judicial, permanecendo no imóvel, o que forçou Alexandre Duzenta a mover, contra aquele, a competente execução;
7. Entretanto, com o conhecimento, dado pelo locatário, de que o imóvel estava sob ocupação ilegal, a Administração do Parque Imobiliário do Estado considerou o facto como abandono do imóvel por parte do locatário Alexandre Duzenta, tendo instaurado contra este uma acção de despejo – que correu termos na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo – que foi considerada procedente, por sentença já transitada em julgado;
8. A sentença relativa a esta acção judicial de despejo, instaurada na pendência daquela de restituição da posse intentada por Alexandre Duzenta contra **Ário Cardoso Jeremias Cumbe**, foi proferida antes da decisão tomada nesta última;
9. Porém, o inquilino Alexandre Duzenta, contra quem correria a citada acção de despejo, nunca chegou a tomar conhecimento desta instância e muito menos da respectiva sentença condenatória porque, por força do esbulho de que foi vítima por parte de **Ário Jeremias Cumbe**, aquele não foi citado pessoalmente por se encontrar fora do domicílio indicado pela autora da acção (Administração do Parque Imobiliário do Estado);
10. E quando a Administração do Parque Imobiliário do Estado foi notificada para a falta da citação pessoal do réu Alexandre Duzenta, pediu que este fosse citado editalmente, sem publicação dos editais, o que foi deferido pelo tribunal;
11. A sequência dos acontecimentos conduziu a que, enquanto Alexandre Duzenta requeria a execução da sentença proferida nos autos de restituição da posse que movera contra **Ário Jeremias Cumbe**, a Administração do Parque Imobiliário do Estado tratava do despejo administrativo deste último, como ocupante ilegal;
12. Dessas acções concorrentes resultou que quando foi proferido o despacho de citação para a execução relativa a acção de restituição da posse contra **Ário Jeremias Cumbe**, este já não se encontrava no imóvel;
13. Assim, o exequente Alexandre Duzenta requereu a citação edital do executado **Ário Jeremias Cumbe**, com publicação dos editais no jornal *Notícias*;
14. Ao tomar conhecimento dessa publicação, a Administração do Parque Imobiliário do Estado opôs-se à execução, mediante dedução de embargos de terceiros, nos termos do artigo 1037 e seguintes do C.P.C., com fundamento na extinção do contrato do exequente Alexandre Duzenta, pela sentença decretada na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, e ainda na existência de um novo contrato de arrendamento sobre o imóvel, celebrado com um novo inquilino, que dá pelo nome de **Cremildo Lourenço Mucavele**;
15. Os aludidos embargos foram liminarmente rejeitados, com fundamento de que a Administração do Parque Imobiliário do Estado, na sua qualidade de locadora, não podia considerar-se terceiro para efeitos da dedução daqueles embargos uma vez que, segundo ela própria, o imóvel encontrava-se na posse do seu inquilino **Cremildo Lourenço Mucavele**;
16. A Administração do Parque Imobiliário do Estado não impugnou a rejeição dos embargos e optou por paralisar a eficácia da sentença que viesse a ser proferida na acção executiva através de um processo de despejo administrativo contra Alexandre Duzenta;
17. Como acima referido, o despejo administrativo contra Alexandre Duzenta foi julgado procedente pela 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com fundamento na extinção do contrato de arrendamento celebrado entre a Administração do Parque Imobiliário do Estado e o despejado Alexandre Duzenta;

18. Quando foi iniciado o processo de despejo administrativo, o locatário Alexandre Duzenta já havia interposto um recurso de revisão da sentença proferida nos autos de despejo judicial que correram à sua revelia, recurso esse já admitido, e que corre seus termos sob o n.º 57/99-V, na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo;
19. Apesar disso, e porque o recurso de revisão não tem efeito suspensivo, a Direcção da Administração do Parque Imobiliário do Estado mantém a sua decisão de despejar Alexandre Duzenta, com base na citada sentença da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, cuja execução deve ser suspensa.

Com fundamento nos factos aqui arrolados, o Digníssimo Procurador-Geral da República formulou as seguintes conclusões:

1. A sentença proferida nos autos de Impugnação do Despejo Administrativo, que correu seus termos na 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo considerou, erroneamente, como caso julgado em relação a Alexandre Duzenta, uma sentença proferida à revelia deste;
2. Esse equívoco importou por sua vez a violação do caso julgado constituído pela sentença proferida nos autos da acção de restituição de posse n.º 193/94-H, da 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que a Administração do Parque Imobiliário do Estado decaíra, mediante a rejeição dos embargos de terceiro por si deduzidos;
3. A referida sentença é ilegal e manifestamente injusta, por ter violado o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668 do C. P. C., por falta da apreciação do fundamento apresentado por Alexandre Duzenta de que a sentença que decretou o seu contrato de arrendamento fora proferida à sua revelia, bem como o facto de não ter considerado a violação do n.º 1 do artigo 985 do C. P. C., pela Administração do Parque Imobiliário do Estado, sabendo esta da existência de uma sentença transitada em julgado a favor do mesmo Alexandre Duzenta.

Por isso, o mais alto Magistrado do Ministério Público requer, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro, que esta instância judicial, no uso da competência atribuída pela alínea *c*) do artigo 38 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, ordene a suspensão da execução da sentença proferida nos citados autos n.º 17/2000/T de Impugnação do Despejo Administrativo, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, até à proferição da decisão final nos autos de Recurso de Revisão de Sentença n.º 57/99-V, da 3.ª Secção do mesmo tribunal, em que é recorrente Alexandre Duzenta e recorrida a Administração do Parque Imobiliário do Estado;

Apreciemos.

#### 1. Quanto aos factos:

No que à causa interessa, está provado por meio de documentos juntos aos autos e nos processos em apenso ( n.ºs 17/2000/T, 131/95-L e 57/99-V, todos do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo), o seguinte:

1. Alexandre Duzenta era inquilino da Administração do Parque Imobiliário do Estado por força do contrato de arrendamento n.º 14 202/94, relativo ao imóvel, para habitação, sito na Avenida Ho Chi Min n.º 205, 1.º andar, nesta cidade, celebrado em Junho de 1988, e renovado em Agosto de 1994;
2. Em 1994, Alexandre Duzenta instaurou uma acção de restituição da posse do imóvel junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (Proc. n.º 139/94-H), contra Ário Cardoso Jeremias Cumbe, pessoa a quem aquele havia confiado, temporariamente, a guarda e conservação daquela casa de habitação; Alexandre Duzenta viria a vencer esta acção;
3. Aquando da execução da acção supracitada, ou seja, no momento da diligência de entrega do imóvel em questão, constatou-se que a Administração do Parque Imobiliário do Estado, havia celebrado outro contrato de arrendamento sobre a mesma casa de habitação, com um novo inquilino, de nome Cremildo Mucavele;

4. O novo contrato, a favor de referido Cremildo Mucavele, fora celebrado na sequência de uma acção de despejo movida contra Alexandre Duzenta, mas à revelia deste;
5. Ao tomar conhecimento daquele facto (o despejo judicial), Alexandre Duzenta deduziu um pedido de revisão da sentença proferida na citada acção de despejo, com fundamento na falta da sua citação para os termos desta acção;
6. Entretanto, no decurso do citado pedido de revisão, a Administração do Parque Imobiliário do Estado requereu embargos de terceiro contra a execução da sentença de restituição da posse do imóvel que Alexandre Duzenta instaurara contra o já citado Ário Jeremias Cumbe; o tribunal *ad quo* indeferiu os citados embargos;
7. Ao invés de se conformar com o indeferimento daqueles embargos, ou agravar do despacho, a Administração do Parque Imobiliário do Estado decidiu pelo despejo administrativo de Alexandre Duzenta;
8. Reagindo contra o despacho administrativo de despejo, Alexandre Duzenta interpôs recurso judicial junto da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, tendo esta instância judicial mantido o acto recorrido, através da sentença proferida nos autos n.º 12/2000/T.

É contra esta sentença, que negou a procedência do recurso interposto por Alexandre Duzenta contra o despacho de despejo administrativo, que o Digníssimo Procurador-Geral da República se opõe, requerendo a suspensão da sua execução, nos termos do artigo 38, alínea *d*) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio.

#### 2. Quanto ao direito:

O Digníssimo Procurador-Geral da República requereu a suspensão da execução da sentença proferida nos autos de impugnação do despejo administrativo, da 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, até à proferição da decisão final nos autos de recurso de revisão de sentença n.º 57/99- V da 3.ª secção do mesmo tribunal.

No decurso da tramitação dos presentes autos de recurso extraordinário de suspensão da sentença, Alexandre Duzenta veio apresentar — a fls. 13 a 17 — cópia da sentença proferida nos autos de recurso de revisão de sentença acima referidos, na qual se deu por procedente o seu pedido, o que importa a anulação de todos os termos da acção especial de despejo — n.º 131/95/L — posteriores à citação (tal facto significa a revogação, em termos práticos, da acção especial de despejo que contra si correrá).

O objecto do pedido do Digníssimo Procurador-Geral da República era a suspensão da sentença que deu por procedente o despejo administrativo instaurado contra Alexandre Duzenta, como forma de obviar o facto de o recurso de revisão da sentença proferida na acção especial de despejo não ter efeito suspensivo.

Porém, como se constata pelo acima exposto, o efeito útil que o excelentíssimo PGR pretendia atingir com o presente mecanismo extraordinário de suspensão de sentença, consumou-se com a proferição da sentença nos aludidos autos de revisão de sentença.

Assim, e embora o presente pedido nos pareça carecer dos pressupostos impostos pelas alíneas *c*) e *d*) do artigo 38 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio (aplicável à data da propositura do pedido), cremos que é inútil, para a lide, tecer mais considerações.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em dar por extinta a presente acção por inutilidade superveniente da lide, em consonância com o disposto no artigo 287, *e*) do C. P. C.

Sem custas.

Tribunal Supremo, em Maputo, 24 de Julho de 2008.

Ass.) *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Apelação n.º 140/01**

**Recorrente: John Mangué**

**Recorrido: Queni Bonhe Chauque**

**Relator: Dr. Mário Mangaze**

### ACÓRDÃO

**Queni Bonhe Chauque** propôs, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra **John Mangué**, a presente acção declarativa de condenação, com processo ordinário, pedindo que este último fosse condenado a pagar o valor de mil e quinhentos dólares americanos, juros de mora e custas do processo, por ter faltado à sua obrigação de restituir o valor atrás referido, que havia recebido por mútuo celebrado entre as partes.

Em sua defesa, o réu negou que tivesse contraído alguma dívida perante o autor, aditando que, ainda que houvesse mútuo, este seria nulo por inobservância de forma do negócio. O réu acrescenta que, sendo ele dono de uma escola de informática, o autor lhe entregou o valor acima citado para a compra de um computador que seria explorado no citado estabelecimento de ensino, a favor de ambos.

O réu refere, também, que adquirido o computador, o autor não tomou as providências necessárias para a sua exploração, nos termos que haviam sido acordados, devido a problemas financeiros que o impediam de participar nas demais despesas destinadas a viabilizar o negócio acordado.

O réu diz, ainda, que o autor tem vindo a pedir-lhe emprestado quantias em dinheiro em forma de *vales*, que à data da contestação totalizavam 3 500,00 MT.

O réu concluiu pedindo a improcedência da acção e a condenação do autor em indemnização e multa por litigância de má-fé.

O autor replicou e concluiu como na petição inicial.

Foram elaborados, o saneador, a especificação e o questionário, de que não houve reclamações.

Os autos prosseguiram até ao julgamento, findo o qual o tribunal deliberou sobre a matéria de facto quesitada nos termos constantes do acórdão de folhas 87 que não foi alvo de qualquer reclamação.

Seguiu-se a douda sentença, que declarou que o contrato de mútuo foi celebrado sem a observância da forma prescrita, nos termos do artigo 1142.º do Código Civil, sendo, por isso, nulo, conforme dispõe o artigo 220.º do mesmo código. Tendo em conta que a nulidade tem como consequência a recondução dos factos à situação original, e considerando que o réu beneficiou do dinheiro que recebera do autor, o tribunal *ad quo* condenou aquele a restituir os 1.500 dólares americanos que recebera do autor, nos termos dos artigos 473 do C. P. C. e 473, n.º 2 do Código Civil.

Não se conformando com o assim decidido, o réu interpôs recurso que foi recebido como de apelação e com efeito suspensivo.

Na sua alegação de recurso, o réu, ora recorrente, formulou as seguintes conclusões:

1. a sentença contém uma contradição ao considerar a existência de um locupletamento à custa alheia por parte do apelante, quando o valor recebido foi aplicado na compra de um computador destinado ao apelado;
2. a sentença contém outra contradição, ao condenar o apelante a devolver um valor alegadamente resultante de mútuo, sem que este negócio tivesse sido celebrado com observância da forma legal, não aplicando o mesmo critério para a devolução ao apelante dos 3 500,00 MT devidos pelo apelado;
3. a sentença não se pronunciou sobre o locupletamento do apelado à custa do apelante, que teve lugar não só por aquele não ter restituído os 3 500,00 MT que devia, como também por o apelante ter adquirido um computador a favor do apelado, através de um valor que nos termos da sentença recorrida se vê forçado a restituir;
4. a sentença é nula, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 668.º do C. P. C.

O apelado contra-alegou pugnando pela confirmação da sentença recorrida. Apreciando:

Se nos cingíssemos às alegações do recurso, seria forçoso concluir que as únicas questões a apreciar seriam as seguintes:

1. saber se a sentença recorrida avaliou erradamente os factos e violou as regras do direito ao considerar a existência de enriquecimento sem causa e condenar o apelante à restituição de um valor resultante de um negócio nulo;
2. saber se a decisão recorrida também violou a lei ao deixar de se pronunciar sobre a dívida, de 3 500,00 MT, alegadamente contraída pelo apelado junto do apelante.
3. São questões que, por outras palavras, visam saber se a douda sentença recorrida enferma do vício de nulidade em virtude de os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão e, ainda, por não se ter pronunciado sobre questões que deveria apreciar.

A definição das questões a resolver na sentença pressupõe, antes de mais, a correcta identificação da causa de pedir, ou seja, o(s) acto(s) ou facto(s) jurídico(s) de onde emerge o direito que a parte invoca e que serve de fundamento ao pedido. O erro na identificação do tipo de contrato celebrado entre as partes pode conduzir à errada identificação das questões controvertidas, como é, aqui, o caso.

Com vista a identificação do contrato firmado entre as partes, vamos aos factos:

1. no documento junto aos autos pelas partes – folhas 4 – o apelante declara que recebeu do apelado 1 500 USD, no dia 14/10/96, para a compra de um computador na África do Sul, a fim de instalá-lo nas salas (de aula) do seu estabelecimento sito na R. Joaquim Lapa n.º 22, 5.º A.;
2. no mesmo documento, e já no dia 4/11/96, o apelante declara comprometer-se a pagar ao apelado uma quantia de 1 500 USD, ao câmbio em vigor no dia, calculado em 12 950,00 MT;
3. nos articulados das partes — folhas 12 a 14, 26 e 27, 124 e 129 resulta assente, como também se provou em julgamento, que a intenção das partes era que o referido computador fosse instalado na escola de informática pertencente ao apelante, a fim de se proceder a exploração comercial daquele aparelho;
4. está assente a partir dos articulados das partes, não impugnadas por nenhuma delas (folhas 12 e 13, §§ 6.º, 8.º e 10.º; folhas 26 e 27, §§ 2.º, 3.º e 5.º), que a exploração comercial do computador, no estabelecimento do apelante era para benefício de ambas;
5. com a sua contestação, o apelante juntou uma cópia de um recibo simples, passado em português, sem timbre, carimbo ou qualquer impressão que identifique o vendedor – folhas 16 dos autos – no qual apenas se declara que foi recebida, do apelante, a quantia de 18 700,00 MT, no dia 16/12/96, proveniente da compra de um computador de marca DORTALINK.

É evidente que, contrariamente ao que as partes e o tribunal *ad quo* entenderam, os factos acima descritos não integram o contrato de mútuo, porque o objecto do acordo não era o empréstimo do valor supracitado a favor do apelante. Nos termos do artigo 1142.º do CC, mútuo é o contrato através do qual uma das partes empresta dinheiro, ou coisa fungível, a outra, ficando esta com a obrigação de restituir valor igual, ou coisa do mesmo género ou qualidade.

Como se pode depreender do acima exposto o apelado entregou ao apelante uma quantia de 1500 dólares americanos a fim de este adquirir, a favor daquele, um computador na África do Sul. O citado computador seria instalado na escola de informática do apelante, a fim de ser explorado por ambos, ou seja, participando os dois nos ganhos e perdas pela sua utilização.

O conteúdo deste acordo não tem semelhança alguma com o contrato de mútuo, pelas razões acima já apontadas. Na verdade, não há empréstimo de coisa alguma por parte do apelado, nem obrigação de restituição da

coisa por parte do apelante. A contraprestação do apelante, como se deduz dos articulados das partes, deveria traduzir-se no oferecimento do uso da sua escola de informática para a exploração comercial do computador do apelado, participando ambos nos lucros.

Estamos perante um contrato inominado, que deve ser tratado de acordo com os princípios e normas gerais das obrigações, sem prejuízo do recurso às regras dos contratos nominados, nos casos em que haja similitude, ou se imponha a aplicação analógica. De acordo com o artigo 405.º do Código Civil, as partes dispõem da mais ampla liberdade de celebrar os contratos que correspondam à sua vontade, quer em termos de conteúdo, quer em termos de forma, desde que não contrariem a lei, os bons costumes e os ditames da boa-fé.

Identificados os factos que serviram de fundamento ao pedido e analisados os termos das alegações de recurso, as questões controversas resumem-se em saber:

1. se o apelante se constituiu, por incumprimento do contrato, na obrigação de restituir o valor de 1.500 USD ou equivalente em moeda nacional;
2. se o apelado por sua vez se constituiu no dever de restituir ao apelante os alegados 3 500,00 MT;
3. se a sentença recorrida incorre nos aludidos vícios previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 668 do C. P. C.

Desde logo se coloca a questão de entender a relação entre as duas declarações de diferente teor feitas pelo apelante, contidas no mesmo documento e com datas diferentes, sendo que constitui ponto assente que há apenas um único valor de 1 500 USD – e não dois – que o apelado reivindica.

Esta questão resulta do erro na identificação do contrato e da forma imprecisa e, por vezes, lacónica na descrição dos factos controversos, acrescidos à inércia do meritíssimo juiz *ad quo*, que se limitou a aderir às alegações das partes.

A cronologia dos factos indica-nos que:

- (1) em 14/10/96 o apelante recebeu do apelado o valor de 1.500 USD, a fim de adquirir um computador na África do Sul a favor deste último;
- (2) embora não conste nenhum prazo para o cumprimento da obrigação, prova-se que até ao dia 4/11/96 o citado computador não se mostrava adquirido e, nesta mesma data, o apelante comprometeu-se a pagar 1.500 USD ou o equivalente em moeda nacional, ao câmbio do dia, a favor do apelado;
- (3) a compra de um computador, alegada pelo apelante através da cópia do escrito junto aos autos a folhas 16, teve lugar no dia 16/12/96, depois deste ter-se comprometido a pagar o valor supramencionado ao apelado.

Fazendo jus às regras sobre a declaração negocial, especialmente as referidas nos artigos 217, n.º 1 e 236.º, n.º 1, ambos do Código Civil, é de concluir que ao subscrever uma nova declaração de vontade, na qual se compromete a pagar ao apelado o valor equivalente ao que havia recebido para o fim que fora inicialmente acordado - 1500 dólares americanos - o apelante se obrigou a restituir o devido, face ao não cumprimento do que fora acordado, quando interpelado pelo apelado. E assim o é, porque, como é sabido, na falta de estipulação do prazo da prestação, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, como dispõe o artigo 777.º, n.º 1 do Código Civil.

E não existindo prova em contrário em como o não cumprimento não resulta de culpa sua, é forçoso presumir a culpa do apelante - devedor - por força do comando do artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil, sendo que, após a interpelação para o devedor realizar a sua prestação, este fica constituído em mora, se o não fizer, segundo o disposto nos artigos 804, n.º 2 e 805, n.º 1, ambos do Código Civil.

Desse modo, é lícito que o apelado exija do apelante o pagamento dos prejuízos resultantes do incumprimento faltoso do contrato, nos termos do artigo 798.º do Código Civil.

Ainda que assim não fosse, a questão do incumprimento do contrato pelo apelante sempre se colocaria por vez que nos termos do acordo celebrado, o computador em causa devia ser adquirido na África do Sul, facto que não aconteceu e que só por si revelaria a violação do disposto no artigo 406.º n.º 1 do Código Civil (falta de cumprimento pontual do contrato).

O recibo junto aos autos a folhas 16, para além de não constituir documento de prova bastante da compra do computador objecto do acordo, por falta de identificação do vendedor e por apresentar rasuras na indicação do valor e da marca do citado objecto, não tem eficácia nenhuma para efeitos de prova de cumprimento da obrigação, por respeitar a uma data posterior à constituição da mora do devedor. Coisa diferente seria se, da parte do credor houvesse aceitação da modificação dos termos do acordo e, eventualmente, uma transacção, nos termos dos artigos 406.º, n.º 1 e 1248, ambos do Código Civil.

No que diz respeito à dívida de 3 500,00 MT, alegadamente contraída pelo apelado, cabe dizer que constitui uma questão que o tribunal *ad quo* não tinha que conhecer, por não ter sido objecto do pedido do réu, em sede de reconvenção. Na verdade, nos termos dos artigos 3, n.º 1, 264, n.º 1 e 664, todos do CPC – princípio dispositivo – o tribunal só pode conhecer de pedidos formulados pelas partes. No caso em apreço, e como se constata a folhas 14 dos autos, o réu pediu apenas a condenação do autor em multa e indemnização por litigância de má-fé, socorrendo-se do n.º 1 do artigo 466 do C. P. C. (cremos que tenha sido por isso só que o tribunal *ad quo* considerou este facto prejudicado, em sede de resposta ao quesito n.º 6 – folhas 36 e 87 verso).

Pelo exposto, e com base nos fundamentos aqui por nós aduzidos, revoga-se a douda sentença recorrida por não ter feito a devida apreciação e aplicação dos factos e do direito, respectivamente; considera-se o recurso improcedente, e condena-se o apelante no pagamento, a favor do apelado, de um montante equivalente a 1500 USD (mil e quinhentos dólares americanos), em moeda nacional, ao câmbio legal do dia, bem como dos correspondentes juros legais de mora vencidos.

Custas pelo apelante.

Tribunal Supremo, em Maputo, 26 de Março de 2008.

*Ozias Pondja* – Venerando Juiz Conselheiro.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de apelação n.º 120/02**

**Recorrente: Estado de Moçambique**

**Recorrido: António Rafael Rangel**

**Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **ANTÓNIO RAFAEL RANGEL**, maior, residente na cidade de Inhambane, veio intentar junto do Tribunal Judicial da Província de Inhambane uma acção ordinária de condenação, contra o **Estado de Moçambique** representado pelo Ministério Público, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 3 e 4. Juntos os documentos de fls. 4 a 14.

Citado regularmente, o Digno Representante do M.º P.º não contestou, tendo posteriormente apresentado o rol de testemunhas nos termos constantes de fl. 29.

Findos os articulados procedeu-se ao saneamento do processo, organizando-se a especificação e o questionário, tendo reclamado deste o autor, conforme documento de fl. 26. Apesar do meritíssimo ter reconhecido ter havido reclamação, como se infere dos despachos de fls. 73 e 77, porém, somente veio a decidir da referida reclamação, após ter designado por três vezes data para julgamento, os quais sempre foram adiados, conforme se extrai do despacho de fl. 99.

No seguimento dos autos, foi proferida sentença, na qual, depois de se dar por provado e procedente o pedido do autor, se condenou o Estado Moçambicano a indemnizar aquele no valor de 203 457 620,00 MT da antiga família, correspondente a 350,789 m³ de madeira de chanfuta em toros desaparecida, estando à guarda da Direcção Distrital de Agricultura de Mabote.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, o Digno Representante do Ministério Público interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o Digno Agente do M.º P.º veio, em síntese, dizer que:

- o apelado apresentou pedidos alternativos, nomeadamente a restituição dos toros ou a indemnização pelo valor correspondente;
- o valor da condenação mostra-se excessiva por falta de capacidade económica em possuir a quantidade de madeira por si indicada;
- o apelado foi interdito de escoar os toros abatidos porque na altura dos factos o prazo da sua licença já tinha expirado;

- os toros quando foram apreendidos ainda não tinham passado para a esfera patrimonial do apelado, sendo este o fiel depositário da madeira como reza a legislação em vigor;
- foi proferido um despacho que anulou o despacho saneador quando alguns factos e actos instrumentais de produção de prova foram preteridos;

Conclui considerando que se conheceu do mérito da causa quando não estavam reunidas as respectivas condições, sendo, por isso, de anular a mesma.

O apelado não contraminutou.

O M.º P.º anexou nas suas alegações o documento de fls. 128.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.º P.º, junto desta instância, emitiu parecer de fls. 151, no qual considera, o apelado como litigante de má-fé, por ter deduzido uma pretensão cuja falta de fundamentação não ignorava ou não devia ignorar nos termos do n.º 2 do artigo 456º C. P. Civil.

Neste caso não houve qualquer acto ilegal dos agentes públicos, uma vez que existiam instruções da Direcção Provincial da Agricultura e Pescas de Inhambane, para além de o apelado ter sido notificado através da Circular n.º 29/DDA/ 92, de 3 de Dezembro.

Considera que o apelado, quando procedeu o corte dos alegados 350,789 m³ de madeira chanfuta em toros, não era portador de uma licença válida que lhe permitisse tal actividade, nem para o seu posterior escoamento, o que para todos os efeitos se considera ter praticado uma actividade ilegal, com todas as consequências daí decorrentes nos termos do Regulamento Florestal (Decreto-Lei n.º 2642, de 20 de Setembro de 1965).

Conclui pela improcedência da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

Em primeiro lugar há que dar resposta à invocada nulidade da sentença da primeira instância, por não se mostrarem reunidos os respectivos pressupostos, por haver necessidade de complementar a prova documental junta aos autos.

O fundamento apresentado pelo Digno Agente do M.º P.º não pode proceder tendo em conta que nos autos existe prova documental suficiente, nomeadamente a fls. 4 a 13 e 31 a 44, para a tomada de uma decisão conscienciosa e conforme com a lei, razão pela qual se dá por ultrapassada esta questão.

No caso em apreço, a impugnação da decisão recorrida impõe que se passe em revista a prova produzida nos autos, sendo esta de natureza documental a fim de se poder certificar da correteza da decisão tomada pela primeira instância.

Resulta provado, conforme documentos de fls. 4, 5, 50, 51, 52, 53e 54, que ao apelado foi atribuída a licença n.º 317/90, de 15.10.90, com um ano de validade, para exploração de 400 m³ de madeira chanfuta e 100 m³, renovada pela licença n.º 317/91, com prazo de validade para 30.05.92, que veio a ser prorrogada até 30.09.92.

Demonstrado também está que, no dia 26 de Novembro de 1992 o Ex.º Senhor Director Provincial de Agricultura, ao efectuar uma visita de trabalho à Direcção Distrital da Agricultura de Mabote, constatou que o apelado exhibia uma licença de exploração fora do prazo, sendo por isso interdito de escoar a madeira abatida, ficando como fiel depositário da mesma, cfr. documento de fl. 6.

Comprova-se, igualmente, que, em resultado de pedido formulado em 04.05.92, o senhor Governador da Província de Inhambane, através do despacho de 24.11.93, autorizou o escoamento da madeira, no prazo previsto por lei para casos desta natureza — cfr. documentos de fls. 57 e 56.

Atesta-se que o apelado fez uma exposição ao Exmo. Sr. Director Provincial de Inhambane, em 30.04.94, a pedir a autorização do escoamento da madeira, tendo sido decidido que devia ser passado certificado de produto em estância, sujeitando-se as obrigações financeiras computadas em 825.371,00 meticais (oitocentos e vinte cinco mil trezentos e setenta e um meticais) nos termos do § 2.º do artigo 75 do Diploma Legislativo n.º 2 642, de Setembro de 1965, como se extrai dos documentos de fls. 7 a 9.

Também resulta provado, que o apelado até 20.07.94 não havia cumprido com a decisão tomada pelo Director Provincial de Inhambane, tendo lhe sido dado o prazo de 30 dias para regularizar a respectiva documentação — cfr. documento de fl. 10.

Dos documentos de fls. 11 e 12 demonstra-se que o apelado somente satisfizes as obrigações financeiras em 08.08.94, ou seja, um ano e oito meses após ter-lhe sido interditado o escoamento da madeira.

Dos documentos de fls. 12 e 13 comprova-se que o pedido de entrega da madeira em estância foi indeferido pelo Ex.º Senhor Director de Agricultura, tendo por base o parecer de fls. 41 a 42.

Demonstra-se assim ter sido concedido certificado para o efeito de trânsito do produto para fora do local do corte, nos termos do artigo 75º do diploma Legislativo n.º 2 642, de Setembro de 1965, não tendo o apelado escoado a madeira no prazo de validade do certificado, que é de 180 dias, de acordo com o preceituado pelo § único do dispositivo legal acima indicado.

Com este procedimento, que os factos atestam, o apelado colocou-se em situação de reiterada violação da lei, o que lhe retira a possibilidade de arguir quaisquer direitos emergentes da actividade que, afinal de contas, deixara de ser legal.

Assim sendo e como resultado da própria conduta violadora da lei por parte do apelado, não se vê como se possa imputar responsabilidade a qualquer agente do Estado por actos cuja responsabilidade apenas são de imputar ao próprio recorrido.

Por outro lado, comprovando-se que o apelado fora nomeado fiel depositário dos toros de madeira, a terem desaparecido, apenas a ele pode ser imputada responsabilidade, já que ao recorrido, entanto que depositário, incumbiria administrar aqueles bens com zelo e diligência conforme resulta claro do preceituado pela alínea a) do artigo 1187º do C. Civil e pelo n.º 1 do artigo 843º do C.P.Civil, o que, no caso, não se verificou.

Também por esta razão que o apelado não pudesse vir a júízo imputar responsabilidades a terceiros e, nessa base, pretender ver-se indemnizado de eventuais prejuízos.

Por consequência que os pedidos formulados pelo recorrido não pudessem proceder. Daí que a primeira instância não tenha sabido efectuar um correcto exame crítico da prova existente nos autos e não tenha, de igual modo, interpretado e aplicado adequadamente a lei aos factos, como se impunha que tivesse feito, nos termos do disposto pelo n.º 2 do artigo 659º do C. P. Civil, sendo, por isso, de censurar o procedimento adoptado pelo tribunal recorrido.

De tudo até agora descrito que se tenha de concluir pela procedência do presente recurso.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão da primeira instância e, por considerarem improcedente e não provada a acção, absolvem dos pedidos o Estado de Moçambique.

Sem custas.

Maputo, 12 de Novembro de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Apelação n.º 148/02**

**Recorrente: Joannis Constâncio Zicuela**

**Recorrida: Handicap Internacional**

**Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento**

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:  
**JOANISSE CONSTÂNCIO ZICUELA**, maior, residente em Maputo, veio intentar, junto da 11.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a **HANDICAP INTERNACIONAL**, com escritórios em Maputo, tendo por base as fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 9.

Citada regularmente, a ré contestou na forma descrita a fls. 15 a 20. Juntou os documentos de fls. 21 a 43.

A fls. 50 e 51 o autor veio responder à contestação apresentada pela ré. Findos os articulados e no seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à recolha do depoimento das partes litigantes.

Posteriormente foi proferida sentença, na qual se deu como não provada a acção e, como tal, se absolveu a ré do pedido.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a autor interpôs tempestivamente recurso, cumprindo a demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em resumo, que:

- o processo disciplinar, que culminou com a medida de despedimento, foi devido ao facto dele recorrente ter circularizado com a viatura fora das horas permitidas para o efeito;
- a viatura acidentada estava a circular por ordens expressas do técnico do projecto, que é o coordenador regional sul.

Conclui por pedir que a recurso seja acolhido e que se dê provimento ao mesmo.

A apelada não contraminutou.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do M.º P.º não emitiu qualquer parecer digno de realce para a análise da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Ao analisar o modo como vêm organizadas as alegações de recurso, importa começar tecer, como consideração geral, que o apelante não ataca de forma clara, detalhada e precisa cada um dos fundamentos que serviram de sustentáculo à decisão tomada pela primeira instância, como aliás seria sua obrigação, uma vez que está representado por mandatário judicial.

De substância nas alegações o apelante limita-se a reconhecer a falta cometida, procurando escudar-se da responsabilidade, invocando que estava a circular por ordens expressas do técnico do projecto, o coordenador regional sul.

Dos autos comprova-se que o apelante, na qualidade de motorista da apelada circulava no dia 27 de Outubro de 2000, pelas 20h 00, conduzindo a viatura de marca *Land-Rover*, com chapas de matrícula MLX-54-76, no sentido de quem segue do cruzamento da Moamba para a Vila Sede e ao atravessar a passagem de nível, ali existente, foi embatido por uma locomotiva que fazia marcha atrás. O apelante, na ocasião estava acompanhado de um técnico do projecto, Júlio Jombosse e por um professor primário, de nome Joaquim Nhangala.

Da peritagem realizada pela polícia conclui-se que a responsabilidade pelo acidente pertence, exclusivamente, ao apelante por não ter respeitado as regras de trânsito constantes do Código da Estrada.

Do acidente resultaram danos avultados para a viatura pertencente à apelada, orçados em 94 563 500,00 MT.

Tanto na defesa apresentada pelo apelante, em sede do processo disciplinar, como na audiência de julgamento, bem como ainda nas suas alegações de recurso, aquele reconhece a culpa pelo acidente registado.

O apelante, que prestava serviço para a apelada há cerca de dois anos, também reconhece que o regulamento interno da apelada não lhe permitia que circulasse à noite fora das cidades.

Procura o recorrente ver diminuída a sua responsabilidade perante a apelada, invocando que circulava a hora referida por ordem do técnico do projecto, Júlio Jombosse, coordenador regional sul, como tal seu superior hierárquico.

Elemento este que foi utilizado pelo apelante em sede de julgamento e agora trazido, de novo, nas suas alegações.

Quanto a este elemento, é de reter que o apelante nem sequer o levantou no decurso do processo disciplinar — vide a defesa constante de fls. 37, e do que se pode concluir de fls. 62, o aludido técnico de projecto era um funcionário que estava à pouco tempo ao serviço da recorrida, daí que não conhecesse ainda o regulamento interno.

E, por outro lado, independentemente da violação do dever, que lhe estava imposto, de não circular à noite fora de cidades, sempre o apelante é responsável pelos danos avultados, que ocasionou na viatura que estava ao seu cuidado, por comportamento negligente.

Este comportamento, sem dúvida alguma, reveste natureza culposa, reveladora de gravidade e que aliada as consequências ocasionadas torna

impossível a subsistência do vínculo jurídico laboral entre a apelada e apelante, que ao consubstanciar as infracções disciplinares previstas pelas alíneas *d)* e *k)* do n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 8/98, justifica não só a instauração de processo disciplinar, mas também a medida disciplinar aplicada — cfr. n.º 1 do artigo 70 daquela mesma lei.

Consequentemente que não procedam os fundamentos do presente recurso e tenha andado bem a primeira instância na decisão tomada.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente, para o que se fixa o imposto em 4% do valor da acção.

Maputo, 20 de Fevereiro de 2008.

Ass:) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Apelação n.º 149/02**

**Recorrente: Empresa Moçacor, S.A.R.L**

**Recorrido: António da Conceição Bambia**

**Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **António da Conceição Bambia**, maior, residente na cidade da Matola, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, a presente acção especial emergente de contrato de trabalho contra a sua entidade patronal, a **Empresa Moçacor, S.A.R.L.**, com sede na cidade de Maputo, pedindo que a ré seja condenada a indemnizar o autor por despedimento sem justa causa, a pagar as custas e demais procuradoria e ainda os honorários de respectivo advogado.

Fundamenta o seu pedido alegando, em resumo, que foi admitido ao serviço da ré no dia 1 de Novembro de 1989, tendo para o efeito celebrado um contrato por tempo indeterminado e que deixou de fazer parte dos quadros daquela entidade patronal no dia 19 de Julho de 2000.

Que ao solicitar autorização para gozar as suas férias disciplinares, o director-adjunto administrativo, “*passou um manuscrito, instruindo-lhe para pedir a demissão, porque as relações entre as duas partes não eram das melhores*” e que “*o pedido de demissão foi feito por coação moral, não devendo por isso produzir os efeitos desejados pela R. porque houve dolo por parte da R. e requer desde já que seja, ao abrigo dos artigos 253, n.º 1, 254, n.º 1 e 255, n.º 1 todos do C.C., declaradas anuladas por vício de vontade na declaração feita.*” Devidamente citada a ré contestou, impugnando os factos articulados pelo autor terminando pedindo a absolvição do pedido. Procedeu-se à audiência de tentativa de conciliação, sem que se tivesse alcançado qualquer acordo.

Realizada a audiência de discussão e julgamento foi proferida sentença que condenou a R., “*nos termos do n.º 7 do artigo 68 da Lei do Trabalho, conjugado com o n.º 6, alínea c) do mesmo Diploma Legal.*” Foi ainda a ré condenada a pagar 12% do imposto de justiça e o máximo de procuradoria, e absolvida, porém, quanto ao pagamento dos honorários do advogado do autor.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, com observância de todos os dispositivos legais aplicáveis.

Nas suas alegações a ré ora recorrente, apresentou os fundamentos de facto e de direito que reputou pertinentes para fundamentar o seu pedido de revogação da decisão recorrida.

Por sua vez, o autor, ora recorrido, contra-alegou no sentido de sustentar a decisão recorrida.

Cumpridas que foram as formalidades legais neste Tribunal, importa agora apreciar e decidir.

Muito embora não tenha sido invocada pela recorrente, por se tratar de matéria que é de conhecimento oficioso, desde já, uma questão prévia deve ser objecto de análise uma vez que a mesma, por impossibilitar a apreciação do fundo da causa, deveria ter sido apreciada pelo juiz *a quo*.

Com o devido respeito que nos deve merecer a primeira instância, o juiz *a quo*, nos termos do n.º 1 do artigo 660 do Código de Processo Civil, deveria conhecer, em primeiro lugar, e pela ordem estabelecida no artigo 288.º daquele mesmo Código das questões que possam conduzir à absolvição da instância.

Ora, nos termos daquela última disposição legal “*o juiz deve abster-se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância*” quando anule todo o processo. E, assim terá de proceder, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 193, também do Código de Processo Civil quando o pedido esteje em contradição com a causa de pedir.

No caso *sub-judice*, o pedido formulado consiste no pagamento de uma indemnização por rescisão de contrato sem justa causa, sendo a causa de pedir formulada pelo A., ora recorrido, “*uma declaração negocial feita por coacção mora!*”, “*não devendo por isso produzir os efeitos desejados porque houve dolo*”.

Nos termos dos artigos 254.º e 256.º do Código Civil, o efeito do dolo e da coacção moral nas declarações negociais é a anulabilidade destas, tendo a anulação do negócio efeito retractorio.

Assim sendo, uma hipotética anulação do pedido de demissão formulado pelo autor, ora recorrido, teria como efeito imediato o retomar da situação anterior, portanto, a manutenção do seu vínculo laboral com a ré ora recorrente.

Em razão do que agora se descreve, de acordo com a causa de pedir formulada pelo autor, ora recorrido, o pedido só poderia ser a anulação da sua declaração e a consequente manutenção do vínculo contratual e nunca o pedido de indemnização por falta de justa causa de despedimento.

Ainda a propósito da falta de justa causa de despedimento por parte da entidade patronal, também sempre colocaria a questão de a rescisão contratual ocorreu por vontade do trabalhador, embora este coloque o problema da viciação da vontade negocial.

Por outro lado o pedido de indemnização por suposta rescisão do contrato sem justa causa pressupõe também, à partida, a verificação da rescisão do contrato por iniciativa da entidade patronal, neste caso a recorrente, o que em momento algum dos autos foi invocado e muito menos demonstrado.

Mostra-se, assim, evidente a manifesta contradição entre o pedido e a causa de pedir o que conduz à ineptidão da petição inicial o que determina a nulidade do processo com a consequente absolvição da instância, nos termos das normas legais já acima referenciadas.

Entretanto, mesmo que o pedido se conformasse com a causa de pedir sempre se imporia demonstrar e provar que, no caso, se verificou situação que constitui a figura de coacção moral, tratada no artigo 255.º do C. Civil, não bastando para se alcançar o objectivo que é o da anulação da declaração negocial, alegar que aquela existiu.

Por último, ainda que se estivesse em presença de rescisão do contrato laboral por iniciativa da entidade patronal, sem justa causa, sempre se verificaria a situação de caducidade do direito à acção, atendendo à data em que o recorrido usou os meios contenciosos.

Nestes termos e pelo exposto, revogam a decisão da primeira instância e, declarando a ineptidão da petição inicial, anulam todo o processado e absolvem a recorrente da instância, pelos fundamentos de direito acima indicados.

Sem custas.

Maputo, 19 de Março de 2008.

Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Ozias Pondja* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 45/04

Recorrente: **Marcleusa Construções, Lda.**

Recorrida: **Actros Equipament Rental, Lda.**

Relator: **Dr. Ozias Pondja**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: **Actros Equipament Rental, Lda.**, empresa com sede na Parcela 760, n.º 55099 Machava, instaurou no Tribunal Judicial da Província de Maputo, a presente acção declarativa com processo ordinário contra **Marcleusa Construções, Lda.**, com sede na R. F. Curado, n.º 4, Cidade de Maputo, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de U\$D 47.318,60, acrescida de juros de mora a partir da interpelação, com custas e demais despesas processuais, incluindo procuradoria que pretende ver fixada em 20% do valor da causa.

Para tanto, alega no essencial que:

Mediante contrato de aluguer de máquinas celebrada entre as partes, a Ré ficou a dever a quantia de U\$D 47.318,60.

Por carta de 15 de Maio de 2002, a Ré reconhece a existência da dívida embora apresente o seu extracto de conta diferente em termos do quantitativo debitório. A Ré foi interpelada por carta de 24 de Julho de 2002 que a recebeu no dia 21 de Agosto do mesmo ano, fixando-lhe o prazo de 8 dias para regularizar o débito, com a advertência de que sobre a dívida acrescem juros de mora à taxa anual do mercado de 20%, a contar da data de vencimento. A partir da data da interpelação e uma vez não paga a referida dívida, a Ré constituiu-se em mora nos termos legais, sendo a partir desta data que se contam os juros à taxa de 20%.

Citada regularmente a Ré, na pessoa do seu representante legal, veio contestar para, em síntese, dizer que:

Aceita ter celebrado com a A. um contrato nos termos do qual esta prestaria serviço de aluguer de equipamento para construção civil à Ré.

A A. litiga de má-fé, porquanto, ao invés de responder às solicitações da Ré para em conjunto procederem a conciliação dos débitos, preferiu demandá-la em juízo. Pelos cálculos da Ré e tomando em consideração as sucessivas quebras do contrato por parte da A., a factura a pagar é de U\$D. 22.118,02, dívida que a Ré admite.

Conclui pedindo a sua absolvição do pedido e a condenação da A. por litigância de má-fé, por um lado e, por outro, no pagamento de uma indemnização correspondente ao valor constante da petição inicial.

Na réplica a A. veio concordar, em princípio, com a Ré quanto ao valor do débito de U\$D.22.118,02, por ela reconhecido e aceite na sua contestação, mas ao mesmo tempo sustenta que não tendo impugnado especificadamente o débito de U\$D 14.320,80, relativo a uma factura junta aos autos, este facto considera-se admitido por acordo.

Deste modo, a A. fixou o valor da dívida em U\$D 36.438,82, correspondente à soma dos dois mencionados valores, quantia esta que a Ré deve ser condenada a pagar à A.

Segundo os autos os seus regulares termos, o meritíssimo juiz veio a proferir o saneador - sentença que julgou a acção procedente e provada e, em consequência, condenou a Ré a pagar à A. a quantia de U\$D 36.438,82, acrescida de juros legais e demais despesas judiciais.

Inconformado com esta sentença, a Ré interpôs recurso, cumprindo com o demais para que este pudesse prosseguir e apresentou as suas alegações que, em resumo, se expendem:

- a decisão do juiz “*a quo*” que condenou a Ré no pedido, com o recurso ao artigo 490 do CPC, não deve ser mantida, devido à insuficiência da sua fundamentação no respeitante à apreciação da matéria de facto e, aliás, a presente lide comporta consigo a questão de facto e a questão de direito, consistente em determinar com exactidão o montante da dívida, em face das divergências verificadas nos extractos de conta e facturas de ambas as partes;
- a invocada falta de impugnação especificada por parte da Ré, ora recorrente, não consubstancia uma confissão da dívida, que e no valor de U\$D. 14.320,80, como pretende a recorrida, pois este facto está em oposição com a defesa deduzida pela mesma recorrente, considerada aquela no seu conjunto;

- a audiência preparatória teria sido o espaço privilegiado onde as partes sanariam as divergências constantes nos seus extractos de conta corrente e nas facturas e era ali que o Exmo. juiz da causa procuraria conciliar as partes;
- não tendo ordenado o prosseguimento dos autos para tal finalidade, o tribunal *a quo* não só não conferiu o direito ao ora recorrente de provar que a obrigação existe ou não, como determinou sem mais que o direito do recorrido fosse imediatamente reconhecido, contrariando o princípio do contraditório consignado no artigo 30, n.º 1, 2.ª parte, do CPC.

Conclui pedindo a revogação da impugnada sentença.

Contramutando, a recorrida veio dizer, no essencial, que o recurso da apelante é um expediente dilatório e, como tal, deve ser desatendido, declarando-se, conseqüentemente o reconhecimento do direito de que ela (recorrida) é titular.

O Exmo. Magistrado do Ministério Público nesta instância dignou emitir qualquer parecer para a decisão da causa, sustentando que de acordo com o disposto no artigo 707º do C.P.C., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, deixou de ser necessário o visto do M.º P.º, nos casos em que a sua intervenção não seja obrigatória.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Conforme ficou saliente no relato, a apreciação do fundo da causa que culminou com a pronúncia da sentença ora em exame teve lugar em sede do despacho saneador, por se ter considerado que existiam elementos suficientes, tanto em matéria de facto como na de direito que, na óptica da primeira instância, permitiam a tomada de uma decisão conscienciosa, ao abrigo do artigo 510º, n.º 1, alínea c) do CPC, segundo se lê a fls. 85.

Divergindo deste entendimento, a recorrente entende que a presente demanda não continha ainda elementos seguros para a prolação do veredicto e mesmo assim tal aconteceu quando se impunha esclarecer-se quanto antes a questão respeitante à matéria de facto e a de direito, terminando, conclusivamente, por considerar ter-se violado o princípio do contraditório que vem consagrado no artigo 3º, n.º 1 do Código antes indicado, por considerar que “*A não realização da audiência preparatória impediu a realização plena do direito de defesa por parte da recorrente...*”.

Colocados perante estas duas perspectivas de análise do mesmo litígio, nesta instância há que proceder-se ao reexame de todos os elementos que legalmente se mostrem atendíveis, em ordem a apurar da justeza ou não do alegado pela recorrente.

Neste exercício e passando em revista os articulados oportunamente produzidos, deparamonos com o pedido inicial da recorrida (petição de fls. 2 a 3), consistente na exigência à recorrente do pagamento do USD 47.318,60, montante este que veio a ser reduzido na réplica de fls. 70 a 71 para USD 22.118,02, admitido por confissão da Ré, ora recorrente, na sua contestação.

Verificando-se, porém, que no citado articulado a recorrida adicionou no confessado valor a importância de USD 14.320,80, alegadamente por esta não haver sido impugnada especificadamente na contestação de que resultou o saldo credor de USD 36.438,82 (fl.71), supostamente devido por ora recorrente, o certo é que, injustificadamente e *contra legem* (artigo 503º, C.P.C.), esta não teve oportunidade de exercer o contraditório no tocante a este novo pedido, em virtude de não ter sido notificada do oferecimento da réplica, conforme ressalta a fl. 72.

Dá que não se pode tomar por assente o tal facto, ou seja, a cominação a que se faz alusão no artigo 505, n.º 1, com referência ao artigo 490º, do CPC, e inaplicável à situação vertente e logo, a sua fixidez estava ainda dependente do pertinente mecanismo probatório.

Donde, claramente decorre que com a omissão do acto de notificação da apresentação da réplica à recorrente cometeu-se inegavelmente uma irregularidade grave que acabou por influir na decisão da causa, convertendo-se aquela numa nulidade insanável que determina a anulação dos termos subsequentes que dele dependem absolutamente, no que se inclui a recorrida sentença, e isto por força do estabelecido no artigo 201º, n.º 1 do diploma legal que se tem vindo a citar.

Aliás, debruçando-nos já agora sobre a pretensa falta de impugnação da quantia de USD 14.320,80, respeitante à factura constante de fls. 4, resulta sem esforço até prova em contrário que o tal valor é integrante do débito global de USD 47.318,60 que a recorrida veio cobrando à recorrente, ao que esta oportunamente o impugnou, culminando por estabelecer uma importância que consensualmente ficou sendo como o montante em dívida, conforme reportam os articulados dos autos.

Concludentemente, a recorrida não pode, até ao momento, fundar-se com razoabilidade naquela motivação como suporte do pretendido triunfo da sua causa.

Mas a nulidade da impugnada decisão não se fica a dever tão somente à causa anteriormente detectada como também (e não com menos relevo) da falta de realização da audiência preparatória que, aliás, chegou a ser marcada, segundo dá conta o despacho de fls. 72, mas inexplicavelmente não veio a ter lugar.

Ora, tendo-se afigurado possível ao Exmo. julgador conhecer, sem necessidade de mais provas, do pedido, como de facto aconteceu neste caso, devia ter realizado a audiência preparatória, cumprindo a imposição do n.º 1 do artigo 508º, do indicado Código, mas como não o fez, a sentença ficou inquinada de nulidade por mais este motivo (cfr. artigo 201º, n.º 1, CPC).

Nesta conformidade, assiste razão à recorrente na sua fundamentação e urge que se determine a correcta aplicação da lei.

Termos em que dando provimento ao interposto recurso, declaram nulo o processado a partir de fls. 72 até afinal, no que se inclui obviamente a própria decisão, e ordenam que

baixem os autos ao tribunal da causa, a fim de se cumprir escrupulosamente a lei.

Sem custas.

Maputo, 5 de Março de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja e Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

Autos de apelação n.º 83/04

Recorrente: Abdul Ishakgy

Recorrida: International Marketing Business, Lda.

Relator: Dr. Mário Fumo Bartolomeu Mangaze

## ACÓRDÃO

**Abdul Ishakgy**, interpôs recurso do acórdão desta secção cível, de folhas 199 a 202, que deu por improcedente o recurso que aquele interpusera contra a sentença proferida nos autos n.º 111/2002 do Tribunal Judicial da Província de Maputo em que aquele é réu, e é autor a *International Marketing Business, Lda*.

Na sua reacção contra o acórdão desta instância, o recorrente levanta duas questões, a saber:

1. A aplicação das leis no tempo — alega o recorrente que o citado acórdão aplicou mal o direito ao fundamentar a sua posição com base num diploma legal de 1989, o Decreto n.º 21/89, a factos ocorridos em 1987. O recorrente sustenta esta sua posição no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 16 de Janeiro de 1973 — Proc. n.º 64 336 cuja cópia juntou aos autos;
2. A relação entre a posse e o direito de propriedade—pretende o recorrente, neste particular, demonstrar que, sendo o direito de propriedade sobre o imóvel — armazém que defende a seu favor e cuja titularidade quer que seja provada pela certidão da Conservatória do Registo Predial junta aos autos, um direito superior ao da posse, aquele deve prevalecer sobre este último.



Estando perante um requerimento de interposição de recurso, a primeira atitude que o tribunal deve tomar e pronunciar-se sobre a sua admissibilidade — artigo 687, n.º 3 do C. P. C.

Contudo, por razões que se prendem com a decisão que esta instância é chamada a tomar, em face do conteúdo do presente pedido, e das suas consequências em relação à lide, impõe-se dizer o seguinte:

O recorrente pretende que o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, que regulamenta os termos da alienação, a favor dos cidadãos nacionais, dos imóveis outrora nacionalizados, não deve aplicar-se à adjudicação ocorrida no caso em apreço por esta respeitar a um facto — o trespasse — que teve lugar em 1987, porque nesta data o diploma legal em vigor era o Código do Registo Predial.

A alegação do recorrente peca, em primeiro lugar, por pretender equiparar duas realidades distintas: o Código do Registo Predial (que continua em vigor) e o Decreto n.º 21/89, diplomas legais cujos objectos não se confundem. O Decreto n.º 21/89 não veio substituir o Código do Registo Predial; estabelece os requisitos legais necessários para o registo definitivo dos imóveis do Estado — outrora nacionalizados — alienados a título oneroso a favor dos cidadãos nacionais, matéria esta que nunca poderia estar regulada à data da publicação do Código do Registo Predial. Este último diploma legal visa, por seu turno, dar publicidade aos direitos inerentes a coisas imóveis, incluindo as que tiverem sido compradas ao Estado pelos particulares, nos termos do citado Decreto n.º 21/89.

Na verdade, posta a questão nos termos em que o foi na presente alegação de recurso, à primeira vista fica-se com a impressão de que o recorrente considera que se está em face de uma lei nova que veio regular, de forma diversa, relações outrora reguladas por lei anterior.

Em segundo lugar, importa referir que o que está em causa não é a validade do negócio celebrado, em face dos dois diplomas legais aqui citados — o Código do Registo Predial e o Decreto n.º 21/89 — nem o regime de prova da existência do negócio; o que se discute é a prova em si, ou seja, a prova da compra do imóvel em causa — o armazém — independentemente do regime do registo do acto. Como foi referido no acórdão recorrido, o recorrente não provou, nesta instância (o que não impede que venha a provar um dia), nem mesmo em face da certidão do Registo Predial junta aos autos, que comprou o citado armazém ao Estado.

Em terceiro lugar, há que assinalar a flagrante contradição que os argumentos esgrimidos pelo recorrente encerram consigo porquanto, a **folhas 21** dos autos juntou, em sua defesa, um título de adjudicação que revela que:

1. o adjudicatário (Gulamo Patel, autor da doação feita a favor do recorrente), efectuou o pagamento integral dos imóveis nele referidos em 1992;
2. o trespasse, que precede à adjudicação, foi sancionado pelo Primeiro-Ministro, por despacho de 13/08/92, nos termos do contestado (pelo recorrente) Decreto n.º 21/89;
3. o citado termo de adjudicação foi emitido nos termos do mesmo Decreto n.º 21/89 e constitui único documento válido para efeitos de registo definitivo das propriedades a favor do adjudicatário (o sublinhado é nosso).

Aliás, os factos supramencionados são referidos pelo ora recorrente como fundamento da sua própria defesa, a folhas 16, §§ IV, V e VI. Mais ainda: o recorrente juntou, como meio de prova da sua alegação, as certidões constantes de folhas 22, 67, 80 e 114, todas emitidas entre os anos 90 e 2000, e que fazem referência ao Decreto n.º 2/91 de 16 de Janeiro, diploma legal posterior ao aqui contestado Decreto n.º 21/89.

A referência ao Decreto n.º 21/89 no acórdão desta instância, resulta, de entre outros, da apreciação da certidão do acto de adjudicação, feita nos termos daquele decreto, documento esse apresentado pelo próprio requerente para fundamentar a sua contestação e alegação de recurso. Quem apresenta documentos de prova a seu favor há de tê-los, certamente, aceites por si próprio. Assinale-se que o recorrente nunca se dignou impugnar, em todas as fases do presente processo, um único aspecto do conteúdo daqueles documentos de prova por ele apresentados.

É, pois, evidente a inconsistência e incongruência que caracterizam o pedido, o que não deixa margem para dúvida quanto à vã tentativa de pleitar com consciência da falta de fundamento, facto que se traduz na má- fé aludida pelo disposto no n.º 2 do artigo 456 e no n.º 3 da actual redacção do artigo 676, ambos do C. P. C.

No que diz respeito à segunda questão levantada pelo recorrente, da posição hierárquica de superioridade do direito de propriedade sobre a posse, facto que merece o nosso acordo, cabe-nos dizer, em primeiro lugar, que ela se mostra prejudicada pelo que acima ficou dito. Em segundo lugar, entendemos que a questão não é, e nem poderia ser, aqui chamada porquanto nada tem a ver com o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, que longe de pretender uma declaração judicial de constituição de um direito a seu favor, limitou-se a propôr uma acção declarativa de simples apreciação negativa.

#### Sobre a admissibilidade de recurso:

A folhas 208, o apelante interpôs o presente recurso junto do Plenário deste órgão judicial, sem se referir qual é a base de sustentação legal do seu requerimento.

A interposição de um recurso sobre uma decisão apreciada em segunda instância por uma secção do Tribunal Supremo, conduziria a que o Plenário deste órgão judicial funcionasse à margem da lei, o que é de todo inadmissível. Na verdade, o artigo 33, alínea e) da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, dispõe que o Plenário do Tribunal Supremo funcione em segunda instância nos casos de recursos das decisões proferidas em primeira instância pelas suas secções.

Em última instância, e em matéria de direito, o Plenário do Tribunal Supremo só pode julgar os recursos interpostos das decisões proferidas nas diversas jurisdições previstas na lei — artigo 33, alínea d).

Explicitando:

Na parte relativa aos recursos em matéria de direito, o citado artigo 33 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, dispõe que ao Plenário do Tribunal Supremo em 2.ª instância compete:

1. ... a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo;
2. .... d) julgar em última instância e em matéria de direito, os recursos interpostos das decisões proferidas nas diversas jurisdições previstas na lei;
3. .... e) julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo; ...

Como se pode ver do dispositivo legal citado, as decisões das secções do Tribunal Supremo que ao Plenário deste órgão compete julgar, são as proferidas em primeira instância ou aquelas que se mostrarem contraditórias entre si, nos termos referidos na alínea a) do mesmo artigo.

Fundando-nos no elemento sistemático verificamos que, enquanto as alíneas a) e e) do artigo 33 da aludida lei tratam dos recursos interpostos das decisões das secções do Tribunal Supremo, a alínea d) diz respeito aos recursos das decisões das demais jurisdições previstas na lei.

Ao dedicar em cada alínea do citado dispositivo legal os diversos tipos de recurso para que é competente o Plenário do Tribunal Supremo o legislador quis estabelecer de forma inequívoca a sua destrição. Com especial enfoque para a questão em apreço, as alíneas e) e d) daquele artigo da lei orgânica traduzem com clareza a distinção entre os recursos que ocorrem dentro da jurisdição comum, em que o Plenário julga não só de direito como ainda de facto, daqueles que são interpostos das decisões proferidas nas demais jurisdições previstas na lei, em que só é permitido ao Plenário julgar em matéria de direito.

Debruçando-nos, agora, no elemento literal diríamos que jurisdição, em sentido orgânico, significa conjunto de tribunais da mesma espécie (ex: jurisdição laboral, para os tribunais de trabalho, jurisdição aduaneira, para os tribunais aduaneiros, etc.).

Portanto, para o conjunto orgânico que elas integram, as secções do Tribunal Supremo são instâncias e não jurisdições. Veja-se, a título de exemplo, a parte final da alínea a) do artigo que temos vindo a citar, onde o legislador fala em *instâncias* ao referir-se às secções do Tribunal Supremo.

Daí, a conclusão de que ao usar a expressão *diversas jurisdições*, na alínea d) do artigo 33 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, o legislador quis referir-se às demais jurisdições previstas no sistema judiciário, como a laboral, militar e marítima, bem como a administrativa, no regime adoptado pela Constituição de 1990.

O disposto na alínea *d*) do dispositivo que temos vindo a citar visa, tão somente, materializar o princípio constitucional de que cabe ao Tribunal Supremo garantir a aplicação uniforme da lei (artigo 168 da Constituição de 1990). É o caminho que o legislador ordinário usou para garantir a uniformidade no direito que é aplicado pelas diversas jurisdições existentes na lei, sendo que dentro da hierarquia dos tribunais judiciais (jurisdição comum) ela é assegurada nos termos previstos na alínea *a*) do mesmo artigo (figura equivalente ao recurso para o tribunal pleno previsto no artigo 763 do C. P. C.).

Lançando olhos à legislação processual que vigora desde o período colonial e, portanto, adaptada à organização judiciária de então, encontramos o recurso de revista, previsto no artigo 721 do CPC, que é um recurso essencialmente destinado à matéria de direito.

Ainda que quiséssemos admitir a sua validade no contexto da legislação em vigor em Moçambique, o que é de todo inadmissível, o certo é que a instância então competente para o seu conhecimento não era o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça mas, sim, as secções deste órgão.

Pelo exposto, os juízes desta secção cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em indeferir o pedido, e em condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de 3 000,00 MT (três mil meticais) por litigância de ma-fé.

Tribunal Supremo, em Maputo, 23 de Maio de 2008.

Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze, Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, José Luís Tonela.

## TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 214/04-L

Recorrente: Siner Segurança, Lda

Recorrido: Alberto Chico Mandava

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Alberto Chico Mandava**, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província do Maputo, uma acção de indemnização por despedimento sem justa causa contra a sua entidade empregadora, **SINER SEGURANÇA, Lda**, com sede na Avenida da Namaacha, n.º 440 – A, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls 14 a 17.

Citada, na forma regular, veio a ré contestar os fundamentos da acção, nos moldes constantes de fls 12 e 13 e juntou os documentos de fls 14 a 17.

Realizou-se, de seguida, audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à audição das partes em litígio (fls 34 e 35).

Perante a controvérsia que resultou da disparidade dos depoimentos das partes sobre o facto da apresentação do autor ao serviço depois de cumprir a sanção da suspensão por dez dias sem salário, por ordem do Meretíssimo Juiz da causa, foram inquiridas testemunhas, cujos depoimentos constam de fls 41 e 41 v.º e a ré juntou o documento de fls 43.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls 43 a 46, na qual, depois de se considerar como procedente a acção se condenou a ré a indemnizar o autor no montante de 19 000 000,00MT (da antiga família) por despedimento sem justa causa.

Não se tendo conformado com a decisão assim proferida, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls 52 a 55, e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante veio dizer, em resumo, o seguinte:

- Depois de ter cumprido a pena de suspensão da actividade sem remuneração, no período de 7 a 17 de Janeiro de 2003, o apelado apresentou-se ao serviço nos dias 18, 19 e 20 daquele mesmo mês e ano tendo recebido o seu salário nesta última data, a partir da qual não mais compareceu na empresa.

- Em Junho de 2003 o apelado apresentou-se na Direcção dos Recursos Humanos para reclamar o pagamento de salários, o que não foi aceite pela apelante.
- Subsiste a questão de fundo nos autos que é a de saber se o apelado, foi ou não suspenso pela segunda vez, conforme alega, mas não prova nos autos, depois de em 20 de Janeiro de 2003 ter recebido o salário que lhe era devido.

Termina requerendo que se dê provimento ao recurso e consequentemente seja anulada a sentença recorrida.

O apelado, por sua vez, contra-alegou nos termos constantes de fls 67 e 68, pondo em causa a viabilidade do recurso interposto e dos seus fundamentos, e requerendo a confirmação da sentença ora impugnada.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Como fundamento para atacar a decisão proferida pela primeira instância, a apelante insiste em que o apelado abandonou o emprego depois de ter cumprido a pena de suspensão da sua actividade por dez dias sem remuneração, facto que o apelado refuta com referência a prova produzida em audiência de discussão e julgamento.

Compulsados os autos verifica-se que em resposta ao documento do apelado e que juntou a fls 14, a apelante comunicou ao apelado, através do documento de fls 4, que “(...) a sua situação laboral não é de suspensão mas de efectiva rescisão do contrato de trabalho por abandono de lugar” e que “sendo assim a Empresa não está obrigada a pagar os salários que reclama...”.

Verifica-se, também, através do documento de fls 6, que o apelado foi notificado para comparecer, no prazo de 5 dias junto do Departamento de Recursos Humanos para efeitos de procedimento disciplinar, sem o que, findo aquele prazo “(...) a Empresa considerará o vigilante como tendo abandonado o lugar, por conseguinte desvinculado... da empresa”, tendo o mesmo apelado comparecido e prestado a sua actividade nos dias 17 a 20 de Janeiro de 2003, facto este que a apelante confirma nas suas alegações do presente recurso.

Na audiência de discussão e julgamento o representante da ré, ora apelante, afirmou, sem o demonstrar, ter instaurado processo disciplinar contra o apelado por abandono de lugar.

De acordo com o preceituado pelo artigo 45, n.º 3 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, a ausência não justificada do trabalhador ao serviço por um período superior a quinze dias consecutivos constitui presunção da infracção disciplinar de abandono do lugar, e, como tal impõe aquela disposição legal, a instauração de processo disciplinar que pode correr à revelia, se até ao encerramento do mesmo, não for possível localizar o arguido, ainda que se tenha recorrido, para esse efeito, a edital.

Contudo, embora tenha afirmado que procedeu de acordo com o estabelecido na disposição legal atrás citada a apelante não apresentou, nos autos, prova que sustente aquela sua afirmação, o que constituiu violação ao preceituado naquele artigo e conduz à ilicitude da cessação do contrato de trabalho verificada, posto que a aplicação da medida por si aplicada ao apelado tem de ser obrigatoriamente precedida de processo disciplinar (cfr. n.º 2 do artigo 70, conjugado com o artigo 71, n.ºs 2 e 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, já citada), o que não se mostra feito no presente caso.

Assim sendo, conclui-se, como na primeira instância, que o apelado tem direito à indemnização por violação de formalidades legais exigidas para a cessação do contrato de trabalho, por infracção disciplinar, alterando-se, contudo, o respectivo valor, porquanto, nesta circunstância, não há lugar ao pagamento da compensação do aviso prévio ali fixado em 5 700 000,00 MT, da antiga família.

Nestes termos e pelo exposto, declaram a improcedência dos fundamentos do presente recurso e mantêm para todos os efeitos legais a decisão proferida na primeira instância, alterando-a quanto ao valor da indemnização, em conformidade com o parágrafo precedente.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça devido fixado em 6%.

Ass: ) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 16 de Setembro de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. Arlete Carlos J. C. Tembe.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Autos de Agravo n.º 19/06**

**Recorrente: Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P.**

**Recorrida: Yola, Lda.**

**Relator: Dr. Ozias Pondja**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A **Portos e Caminhos de Ferro de Mocambique, E.P.**, com sede na Praça dos Trabalhadores, em Maputo, propôs a acção declarativa de condenação contra **Yola, Lda.**, sita na Av. de Angola, n.º 1700, r/c, com telefone n.º (01) 467467, nesta cidade, requerendo a condenação desta a abandonar a zona em que ela a A. é possuidora nos termos da lei.

Juntou documentos de fls. 5 a 10.

Conclusos os autos ao Ex.º Juiz da causa, este detectou irregularidades na petição inicial e, sequentemente, fez uso do preceituado no artigo 4 77.º, n.º 1 do C. P. C., convidando a A. a aperfeiçoar a tal petição, para o que lhe fixou o prazo de cinco dias.

Notificada a A. do respectivo despacho, acto esse que teve lugar em 22 de Setembro de 2005, na pessoa de sua advogada, a Sra. Dra. Marília Ferreira Jorge, conforme se lê a fls. 18, a fim de que cumprisse com o teor daquele despacho, no prazo anteriormente indicado, cujo término lhe foi assinalado como sendo o dia 27 do mesmo mês e ano, sucedeu, porém, que no lugar de o ter feito na data antes indicada, a A. só veio com a nova petição no dia 3/10/05, conforme ilustra o carimbo da sua entrada em tribunal, fl. 20.

Perante esta situação, aquele julgador declarou, no seu despacho de fls. 25, que a tal petição era extemporânea e que daí havia impossibilidade legal para o prosseguimento destes autos, ressaltando-se, no entanto, que a A. tinha ainda a faculdade de desencadear novo processo, querendo.

Notificada novamente deste despacho, a A. interpôs tempestivamente recurso, louvando-se unicamente no fundamento que se segue:

— a recorrente foi notificada no dia 27/09/05, para apresentar a nova petição e na nota constava que o prazo legal expirava a 02/10/05 que, por ser domingo, passava para o primeiro dia útil — 03/10/05 (segunda-feira).

A terminar, a recorrente considera que a nova petição tendo dado entrada dentro do prazo legalmente estipulado, há que dar se provimento ao recurso, revogando-se o despacho do tribunal recorrido.

A recorrida não contraminutou, apesar de ter sido devidamente notificada do despacho de admissão do recurso, segundo evidência a certidão de fls. 32.

Tudo visto.

A simplicidade da questão em que se funda apresente impugnação dispensa longos considerandos e passa-se de imediato ao conhecimento do objecto do recurso.

Efectivamente, conforme decorre do próprio relato que acima se deixou exposto e que, no caso, constitui já a factualidade que se da por assente, a recorrente tendo sido notificada na data acima indicada, para efeitos de apresentar a nova petição que preenchesse os requisitos legais, no prazo de cinco dias, a mesma não o fez até escoar-se o prazo que lhe fora fixado — dia 27 de Setembro de 2005 — e somente cumpriu com aquela determinação judicial no dia 3 de Outubro de 2005, isto é, seis dias sobre a data do término do prazo.

Ora, não tendo a recorrente apresentado a nova petição dentro do prazo marcado, situação esta que incontestavelmente é denunciada pelos autos, perdeu o aproveitamento deste processo em todas as latitudes, como resulta a *contrario sensu* do disposto no artigo 477.º, n.º 2 do C.P.C.

Na verdade, estando a recorrente a ser assistida por uma advogada que, embora estagiária, nem por isso é tecnicamente menos qualificada em Direito, tem obrigação especial de saber que havendo notificação dos despachos, sentenças ou acórdãos, a peça processual legalmente decisiva para a apreciação do decurso do prazo e a certidão que se lavra relativa ao acto, que é assinada pelo notificado (artigos 259.º e 260.º, n.º 1, CPC), facto que no caso sujeito foi cumprido com a intervenção da advogada que até assinou a certidão por duas vezes — fls. 18.

Apesar de o dispositivo legal ultimamente referenciado preconizar que o funcionário deixará ao notificado uma nota com as mesmas indicações a que respeitam à certidão, deve-se ter presente que naquela (nota) o notificado não chega a apor a sua assinatura e porque se verifica uma desconformidade entre as indicações da certidão de fls. 18 e as da nota cuja cópia juntou a fls. 35, era mais uma oportunidade para que a mandatária judicial então constituída a fls. 24 pusesse à prova o seu dever de diligência que já demonstrou na condução desta lide, só que isso — não aconteceu, preferindo apoiar-se inutilmente num elemento processual cuja relevância cede ante a existência de uma certidão.

Colocados diante destes elementos que se mostram fixados no processo, decididamente andou bem o tribunal da causa, colhendo desse modo, o sufrágio desta instância.

Termos em que, negam provimento ao interposto recurso e confirmam o decidido pela primeira instância.

Custas pela recorrente.

Maputo, 30 de Abril de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja* e *Luís Filipe Sacramento* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

## TRIBUNAL SUPREMO

**Apelação n.º 254/06**

**Recorrente: Matola Cargo Terminal**

**Recorrido: Luís Jorge Mahumane**

**Relatora: Maria Noémia Luís Francisco**

### ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos presentes autos com o número 254/06-L em que é recorrente **Matola Cargo Terminal** e recorrido **Luis Jorge Mahumane**, veio a recorrente agravar do despacho que desatendeu a reclamação da conta de custas, no valor de 88.385,00Mt, devidas pelo adiamento da audiência de discussão e julgamento, por si requerido.

Para fundamentar o recurso, invocando o disposto nos artigos 158 e 668, alínea b) do Código do Processo Civil, a recorrente alega, no essencial, o seguinte:

— Que o despacho é nulo, por falta de fundamentos de direito que justifiquem a decisão;

— Que “*não basta dizer que o requerimento de fls 56 a 58 não se enquadra na previsão do artigo 84 do Código de Custas Judiciais, uma vez que não se está em presença de nenhum erro da conta...*” e que “*é preciso indicar, então, o dispositivo legal, onde se enquadra o requerimento da Ré...*”;

— Que não deve ser aplicado nenhum imposto à recorrente, por não ter dado causa ao adiamento da audiência de julgamento.

O recorrido por sua vez, apresentou contra-alegações nos moldes descritos a fl. 41.

O Meritíssimo juiz da causa, sustentando o seu despacho, entende que, pelo teor das alegações, o recurso interposto nos autos é meramente dilatório e que, ao abrigo do preceituado pelo artigo 679 do Código do Processo Civil, o aludido despacho não carece de fundamentação.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do exame que se faz aos elementos constantes dos autos, verifica-se que:

— A fls 8, o mandatário judicial da recorrente, requereu, em 25 de Novembro de 2005, alteração da data de julgamento marcado para o dia 8 de Dezembro daquele ano, pelas 12 horas, para a qual havia sido notificado no dia 16 de Novembro de 2005, (fl. 5), justificando a sua pretensão pelo facto de que teria às

13.30 horas daquele mesmo dia, a continuação de um outro julgamento na 9ª Secção do Tribunal da Cidade de Maputo, o que foi deferido, conforme se vê do despacho de fls 10.

- A fls 17, o mandatário judicial da recorrente veio reclamar contra a conta das custas pelo adiamento da audiência de discussão e julgamento, o que está errado, como a própria recorrente acabou por reconhecer nas suas alegações de recurso, pois trata-se de um requerimento em que, tendo por fundamento o disposto no artigo 44 do Código de Custas Judiciais, pretendia-se era que não fosse arbitrado o imposto fixado, por considerar que o adiamento foi ordenado pelo tribunal *a quo*.
- Através do despacho de fls 20, o Meritíssimo Juiz *a quo* manteve o despacho em que ordenava o pagamento, no prazo legal, do imposto fixado (fls 10), explicitando que, por via do seu requerimento, a ora recorrente tinha dado causa ao adiamento da audiência de julgamento.

É, pois, este o despacho que a recorrente, não se conformando com a decisão ali tomada, veio impugnar, concluindo as suas alegações com o pedido de que não seja “*arbitrada a aplicação de nenhum imposto*”.

Ora de acordo com o disposto no artigo 44 do Código de Custas Judiciais, só há lugar a isenção da obrigação de se pagar imposto pelo adiamento de diligências quando, por motivos respeitante ao tribunal, seja ordenado pelo próprio tribunal, devendo consignar-se em acta os tais motivos.

Não é este o caso dos presentes autos, pois, como já se referiu e se comprova no processo, foi a recorrente, através do seu mandatário judicial, quem requereu o adiamento da audiência de julgamento.

Por tal motivo, que não procedam os fundamentos aduzidos para a pretensão da recorrente.

Quanto a considerar-se nulo o despacho impugnado com fundamento na alínea *b*), n.º 1 do artigo 668 do Código do Processo Civil, não assiste razão à recorrente, pois, por um lado, tal nulidade só se verificaria se lhe faltasse, em absoluto, a motivação da decisão tomada, o que não é o caso nos presentes autos, e, por outro lado, porque o tribunal não está adstrito à obrigação de apreciar todos os argumentos das partes (cfr artigos 664 e 665 do Código do Processo Civil).

Nestes termos, por todo o exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, por absoluta falta de fundamentos.

Custas pela recorrente.

Ass. ) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 13 de Março de 2008.

A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Associação Cruz Sul

É celebrado o presente contrato de associação entre:

*Primeiro:* Eugénio Abdul Remane Guilherme Andrade, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070142593E, emitido pela República de Moçambique;

*Segunda:* Catarina Alfredo Muhave, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080159490M, emitido pela República de Moçambique;

*Terceira:* Sandra Somerville, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 419771797, emitido em dez de Setembro de mil novecentos noventa e nove, pelos competentes serviços de África do Sul;

*Quarta:* Nikki Kerr, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 467261190, emitido em onze de Abril de dois mil e sete, pelos competentes serviços de África do Sul;

*Quinto:* Paul Clive Rodo, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 438696314, emitido em dez de Fevereiro de dois mil e três, pelos competentes serviços de África do Sul;

*Sexto:* Craig Neville Broomberg, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 465227286, emitido em treze de Fevereiro de dois mil e sete, pelos competentes serviços de África do Sul;

*Sétima:* Amina Hassane Amuji Esmael, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080025977A, emitido pelos competentes serviços de Moçambique;

*Oitavo:* David Michael Kimber, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 421481383, emitido em treze de Janeiro de dois mil, pelos competentes serviços de África do Sul;

*Nono:* Ian Tomas Martin, solteiro, maior, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 761059203, emitido em vinte e seis de Novembro de dois mil e quatro, pelos competentes serviços do Reino Unido;

*Décima:* Lynne Christine Joshua, solteira, maior, de nacionalidade zimbabweana, portadora do Passaporte n.º BN287259, emitido em trinta e um de Agosto de dois mil e seis, pelos competentes serviços do Zimbabwe;

*Décima primeira:* Jackie Constant, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 420733542, emitido em oito de Novembro de mil novecentos noventa e nove, pelos competentes serviços do Zimbabwe.

Todos representados, neste acto, pela Sra. Anabela Fernandes Domingues Dias Cordeiro, solteira, maior, portadora da Autorização de Residência n.º 99.002102, emitida em vinte e seis de Fevereiro de dois mil e nove, válida até vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e dez, com poderes para o acto; celebram entre si, nos termos do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, o presente contrato de associação que se regerá pelos seguintes estatutos:

### CAPÍTULO I

#### Da constituição, denominação, âmbito e sede

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Constituição

É constituída ao abrigo da Constituição da República, fundado nos artigos cento cinquanta

e sete e seguintes do Código Civil em vigor na ordem jurídica moçambicana e obedecendo ao Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, a associação é uma pessoa jurídica de natureza não lucrativa, constituída por tempo indeterminado, e que se regerá pelos presentes estatutos.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Denominação

A associação adopta a denominação de Associação Cruz Sul, abreviadamente designada pela sigla ACS.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Âmbito e sede

Um) A ACS é de âmbito provincial e terá como principal actividade o ensino, divulgação e difusão da língua inglesa.

Dois) A ACS terá a sua sede na cidade de Maputo e poderá, por resolução da Assembleia Geral, estabelecer delegações ou outras formas de representação social onde julgar conveniente e necessário, em território nacional ou fora dele.

##### ARTIGO QUARTO

#### Autonomia

Um) No âmbito da legislação aplicável, a ACS é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Dois) A ACS poderá estabelecer parceria com entidades congéneres nacionais e estrangeiras, por deliberação dos seus componentes órgãos sociais.

Três) A organização interna da ACS é estabelecida unicamente em obediência aos estatutos e legislação aplicável

## CAPÍTULO II

**Do objecto e atribuições**

## ARTIGO QUINTO

**Objecto**

Um) A ACS tem por objecto:

- a) Criar e incentivar o espírito e a vida associativos entre os seus membros de molde a que eles possam, através da troca de experiências, melhorar de forma continuada o seu nível de conhecimentos teóricos e práticos e contribuir para o ensino e divulgação da língua inglesa;
- b) Fomentar o estudo, debate e divulgação de línguas estrangeiras, designadamente a língua inglesa;
- c) Promover a convivência intelectual e a troca de experiências entre os membros;
- d) Participar na articulação do ensino da língua inglesa com a actividade estudantil das crianças;
- e) Promover a elevação da conduta moral e deontológica dos seus membros.

Dois) A ACS poderá prosseguir quaisquer outros objectivos que não contrariem a lei vigente em Moçambique e desde que para o efeito os membros deliberem em assembleia geral.

Três) Ficam exceptuados do objecto da ACS os fins cuja prossecução se reserve exclusivamente às associações religiosas, políticas e sindicais.

## ARTIGO SEXTO

**Atribuições**

Para materialização do seu objecto a ACS deverá, entre outras, realizar as seguintes actividades:

- a) Promover aulas, actividades pedagógicas, e definir planos curriculares no âmbito do ensino e formação da língua inglesa;
- b) Promover a educação das comunidades sobre a importância do estudo e preparação do domínio da língua inglesa;
- c) Divulgar a língua inglesa no âmbito dos estudos e planos curriculares definidos para crianças;
- d) Promover a publicação e divulgação dos resultados dos trabalhos de carácter formativo realizados pelos membros;
- e) Promover a publicação de material formativo e informativo, bem como a circulação tempestiva dos mesmos entre os membros;
- f) Fomentar de modo permanente a ligação entre a ACS e as instituições de ensino no país e no estrangeiro;
- g) Diligenciar no sentido de a ACS se filiar em associações congéneres ou similares;
- h) Estabelecer acordos de cooperação e intercâmbio com as demais associações sócio - profissionais;

- i) Criar, institucionalizar e distribuir galardões e prémios nos termos a serem definidos em regulamentos.

## CAPÍTULO III

**Dos membros**

## ARTIGO SÉTIMO

Um) Podem ser membros da ACS todas as pessoas nacionais e estrangeiras que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis, e que aceitem os presentes estatutos.

Dois) Podem também ser membros da ACS todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que voluntariamente adiram à ACS e aceitem os presentes estatutos e programas.

## ARTIGO OITAVO

**Categoria de membros**

A ACS compreenderá quatro categorias de membros: membros fundadores, membros efectivos, membros beneméritos e membros honorários.

Um) Membros fundadores – todas as pessoas singulares ou colectivas que subscreveram o pedido de constituição da associação;

Dois) Membros efectivos – todas as pessoas singulares ou colectivas que forem admitidas após o reconhecimento da associação.

Três) Membros extraordinários – todas as pessoas singulares ou colectivas que contribuírem substancialmente, de modo económico e material, para a prossecução dos objectivos da ACS.

Quatro) Membros honorários – todas as pessoas singulares ou colectivas que, pelo seu empenho e prestígio, tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento das actividades da ACS.

## ARTIGO NONO

**Perda de qualidade de membro**

Um) A qualidade de membro da ACS perde-se pelos seguintes factos:

- a) Declaração expressa de vontade de renúncia;
- b) Falta de pagamento de quotas por período superior a definir em regulamento;
- c) Conduta que se mostre contrário aos fins sociais e estatutários da ACS e que afecte gravemente o nome desta.

Dois) A qualidade de membro da ACS é pessoal e intransmissível.

## ARTIGO DÉCIMO

**Direitos dos membros**

Um) São direitos dos membros:

- a) Intervir e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias nos termos fixados nos presentes estatutos;
- d) Participar nas actividades da ACS;

- e) Beneficiar da acção desenvolvida pela ACS;

- f) Ser informado de toda a actividade da ACS;

- g) Utilizar as facilidades da ACS para fins de publicação de obras da sua autoria;

- h) Utilizar outras facilidades oferecidas pela ACS, de acordo com as condições para o efeito fixadas;

- i) Propor a candidatura de novos membros;

- j) Examinar o relatório do balanço e contas da ACS e, em casos de dúvidas, pedir esclarecimentos;

- k) Verificar os livros e demais documentação necessária;

- l) Pedir a sua demissão dos órgãos para que haja sido eleito.

Dois) São direitos dos membros extraordinários e honorários:

- a) Participar e intervir nas assembleias gerais, sem direito a voto;

- b) Todos os outros consignados como membros efectivos, com excepção do disposto nas alíneas b) e c) do número um do presente artigo.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Deveres dos membros**

Um) São deveres dos membros:

- a) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentos da ACS;

- b) Exercer os cargos nos órgãos sociais para que tenha sido eleito;

- c) Participar nas actividades da ACS e manter-se informado sobre as mesmas, nomeadamente, participando nas assembleias gerais, e nas comissões ou grupos de trabalho para que tenha sido eleito ou nomeado;

- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da Assembleia Geral, do Conselho de Gestão, tomadas de acordo com os estatutos;

- e) Contribuir para a manutenção da ACS, pagando as quotas e outras contribuições fixadas pelos estatutos e regulamentos da ACS;

- f) Agir em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses da ACS;

- g) Defender o bom nome e prestígio da ACS e contribuir para a extensão do seu âmbito de influência;

- h) Defender, zelar e dar utilização racional a todo o património da ACS;

- i) Apresentar por escrito o seu eventual pedido de demissão.

Dois) São deveres dos membros extraordinários os consignados para os membros efectivos, com excepção do disposto na alínea b) do número um do presente artigo.

## CAPÍTULO IV

**Do património, recursos financeiros e aplicação**

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Património**

Um) O património social da ACS é constituído por todos os valores e bens, móveis e imóveis, adquiridos ou doados, para a realização dos objectivos desta.

Dois) Pelas dívidas sociais da ACS só responde o património social.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Recursos financeiros**

São recursos financeiros da ACS:

- a) As jóias e quotas pagas pelos membros, cujo valor será fixado em assembleia geral;
- b) As doações, legados, subsídios ou quaisquer outras subvenções de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Todos os rendimentos resultantes da administração da ACS.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Aplicação**

Único. As receitas terão aplicação na cobertura das despesas de gestão, destinando-se o saldo aos fins deliberados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Gestão.

## CAPÍTULO V

**Dos órgãos sociais**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Único. A associação tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Funcionamento**

Um) Os órgãos sociais da ACS serão eleitos por um período de dois anos em Assembleia Geral, não podendo os seus membros ser reeleitos ao mesmo posto por mais de dois mandatos consecutivos.

Dois) O primeiro mandato de cada um dos órgãos sociais da ACS, terá, excepcionalmente, a duração de um ano civil.

Três) O funcionamento de cada um dos órgãos sociais da ACS, será objecto de regulamentação própria, devendo, entretanto, as deliberações, serem tomadas por maioria absoluta.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Assembleia Geral**

Um) Assembleia Geral é o órgão máximo da ACS, constituída por todos os seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas de acordo com os estatutos e são obrigatoriamente vinculativas a todos os membros da ACS.

Quatro) A Assembleia Geral será validamente convocada pelo presidente da Mesa, ou a pedido do Conselho de Gestão, ou do Conselho Fiscal, ou de mais de vinte por cento, dos membros, através de simples anúncio publicado nos principais jornais do país, com uma antecedência mínima de trinta dias. A convocatória deverá mencionar:

- a) O local da realização da reunião;
- b) O dia e a hora da realização da reunião;
- c) A agenda de trabalhos da reunião.

Quatro) A Assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocatória desde que estejam presentes vinte e cinco por cento, dos membros. Caso contrário, far-se-á uma segunda convocatória e, neste caso, a presença de qualquer número de membros é bastante para se poder deliberar.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por:

- a) Maioria de três quartos de votos dos membros presentes, para os casos previstos no artigo vigésimo terceiro;
- b) Maioria simples de votos, para os restantes casos;
- c) Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Seis) As deliberações da assembleia geral são definitivas.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Competência da Assembleia Geral**

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) As linhas gerais e a política de acção da ACS;
- b) A estratégia e a prática conducentes à implementação anual do referido na alínea anterior;
- c) A eleição dos membros do Conselho de Gestão e do Conselho fiscal;
- d) Os relatórios e as contas apresentados pelo Conselho de Gestão, com o devido parecer do Conselho fiscal, referentes às actividades anuais da ACS;
- e) As competências a serem delegadas aos Conselhos de Gestão e Fiscal;
- f) A organização interna da associação;
- g) Decidir sobre os recursos interpostos nos termos do número quatro do artigo vigésimo segundo.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Mesa de Assembleia Geral**

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros do Conselho de Gestão e do Conselho Fiscal;

c) Rubricar e autenticar os livros de registo de actas das reuniões da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal, bem como os livros de auto de posse.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Conselho de Gestão**

Um) O Conselho de Gestão é composto por um presidente, um tesoureiro e três vogais, cujas responsabilidades constarão em regulamento.

Dois) Compete ao Conselho de Gestão o exercício dos poderes para a concretização do objecto da ACS e em especial:

- a) Exercer a gestão da ACS;
- b) Dar execução às deliberações da Assembleia Geral;
- c) Apresentar anualmente à Assembleia Geral as contas e o relatório das actividades desenvolvidas;
- d) Representar a ACS em juízo e fora dele em todos os actos e contratos;
- e) Constituir comissões ou grupos de trabalho;
- f) Deliberar sobre a admissão de membros efectivos, salvo os casos previstos nos números dois e três do artigo oitavo;
- g) Elaborar regulamentos específicos de funcionamento da ACS.

Três) Dar parecer e propor a admissão ou readmissão dos membros a que se referem os números dois e três do artigo oitavo.

Quatro) O Conselho de Gestão reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que necessário.

Cinco) As deliberações do Conselho de Gestão são passíveis de recurso para a Assembleia Geral ou de anulação por este órgão.

Seis) Para que o Conselho de Gestão possa deliberar validamente é necessária a presença de mais da metade dos seus membros, sendo a deliberação tomada por maioria simples e tendo presidente voto de qualidade.

Sete) A ACS obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Gestão, devendo um ser designado presidente, ou em quem este delegar competência na sua ausência.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Conselho Fiscal**

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal age de forma independente e é dotado de plenos poderes para fiscalizar toda a actividade do Conselho de Gestão, podendo fazê-lo quando as circunstâncias o ditarem ou qualquer momento da vida da ACS.

Três) Sempre que necessário, o Conselho Fiscal poderá solicitar a presença dos membros do Conselho de Gestão para esclarecimentos pontuais de matérias em dúvida.

Quatro) O Conselho Fiscal produzirá anualmente um relatório sobre as suas actividades, que o submeterá à Assembleia

Geral, cabendo-lhe igualmente dar o seu parecer sobre o balanço e as contas da ACS referentes a cada exercício de actividades findo.

## CAPÍTULO VI

### Do regime disciplinar

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Único. Toda a conduta ofensiva dos preceitos estatutários ou regulamentos internos, ou o não acatamento das deliberações dos órgãos sociais constitui infracção disciplinar passível de sanção, de acordo com o regulamento específico.

## CAPÍTULO VII

### Das disposições finais e transitórias

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

#### Modificação

Único. A modificação ou alteração dos presentes estatutos da ACS só poderá verificar-se por deliberação tomada pela Assembleia Geral, em sessão previamente anunciada para o efeito, em que esteja presente mais de metade dos membros e com voto favorável de três quartos dos membros presentes.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

#### Dissolução

Um) A dissolução da ACS só será possível mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, na base da petição de um mínimo de cinquenta e um por cento dos membros, devidamente identificados e com as suas quotas devidamente regularizadas.

Dois) A petição da dissolução deverá apontar os fundamentos em que se baseia, indicando até que ponto os objectivos preconizados pela ACS, de qualquer forma, já não são exequíveis.

Três) A decisão da dissolução da ACS será válida quando tomada por uma maioria absoluta de três quartos dos membros presentes na Assembleia Geral.

Quatro) Quando deliberada a dissolução da ACS, a resolução da Assembleia Geral deve integrar a nomeação de uma comissão liquidatária que, depois de cumpridos os imperativos legais, remeterá o património remanescente a instituições nacionais que promovam interesses similares aos da ACS.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

#### Dúvidas

As dúvidas suscitadas na aplicação destes estatutos serão resolvidas pelo Conselho de Gestão.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

#### Omissões

As omissões existentes nestes estatutos serão supridas por recurso a legislação vigente em Moçambique sobre as matérias em questão.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

#### Disposições transitórias

Apenas no primeiro ano de existência da ACS a admissão dos membros será efectuada directamente através do preenchimento da ficha de candidatura; nos anos subsequentes, a candidatura de novos membros será sob proposta de um sócio que tenha sido admitido há mais de um ano.

## Associação Honen Dalim- Comunidade Judaica de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e natureza

A Associação Honen Dalim – Comunidade Judaica de Moçambique, mais adiante designada simplesmente por Comunidade, é uma pessoa colectiva de carácter religioso, sem fins lucrativos, com autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Âmbito, sede e duração

Um) A Comunidade tem âmbito nacional e a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Tomás N'duda, número duzentos e três.

Dois) A Comunidade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da autorização da sua constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Origem histórica

A Comunidade resulta da necessidade sentida de se prosseguir com os propósitos religiosos da fé judaica mencionados no artigo seguinte, dando continuidade ao percurso iniciado pela Associação de Beneficência Israelita Honen Dalim ( piedade para os pobres), criada em mil novecentos e vinte e um, na então Lourenço Marques.

##### ARTIGO QUARTO

#### Objectivos

A Comunidade prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover o culto e estimular a todos os interessados o estudo da *Torah*;
- b) Congregar e representar os seus membros crentes em Moçambique;
- c) Preservar e divulgar a presença judaica em Moçambique;
- d) Preservar e conservar o património sagrado judaico em Moçambique, ou seja, a Sinagoga sita na Rua Tomás N'duda, número duzentos e três e o cemitério localizado na Avenida da Maguiguana número

cento e trinta, em Maputo, e recuperar qualquer outro que venha ser conhecido;

- e) Promover a educação judaica;
- f) Defender os interesses dos seus membros e promover melhores condições de culto e educação;
- g) Combater a intolerância étnica e religiosa, valorizando as diferenças;
- h) Ajudar aos membros a fortalecer a sua fé, promovendo a irmandade entre eles.

### CAPÍTULO II

#### Dos membros

##### ARTIGO QUINTO

#### Membros

Um) A Comunidade é constituída por três classes de membros, designadamente:

- a) Membros judaicos;
- b) Membros afiliados; e
- c) Membros honorários.

Dois) São membros judaicos, qualquer pessoa que nasceu judeu ou foi educado por mãe ou pai judeu, converteu ou está no processo de conversão para o Judaísmo, ou é esposa ou esposo, ou companheira ou companheiro de um judeu ou mãe ou pai de um judeu.

Três) São membros afiliados, qualquer pessoa que se identifique com e apoie os valores e objectivos da Comunidade.

Quatro) São membros honorários, aquelas personalidades ou instituições que providenciem apoio à comunidade ou que de algum modo prestem serviços relevantes à mesma.

##### ARTIGO SEXTO

#### Admissão de membro

Um) Compete à Direcção admitir novos membros mediante proposta de pelo menos três membros da Comunidade em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Logo que ao candidato for comunicada a sua admissão à Comunidade, este deverá proceder ao pagamento da respectiva jóia e da primeira quota.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### Direitos dos membros

Um) Constituem direitos do membro:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos sociais desde que possua as qualificações exigidas para ocupá-lo;
- b) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- c) Apresentar propostas e votar nas questões constantes da agenda de trabalhos;
- d) Participar activamente na planificação das actividades da Comunidade;
- e) Ser informado acerca das actividades da Comunidade e da sua administração; e
- f) Deixar de ser membro da Comunidade e pedir demissão do cargo que

eventualmente ocupar, quando assim entender, indicando os motivos.

Dois) Apenas poderão ser indicados para o cargo de chefe da Comissão dos Assuntos Religiosos, os membros judaicos.

Três) Apenas os membros judaicos têm direito de voto.

#### ARTIGO OITAVO

##### Deveres dos membros

São deveres dos membros judaicos e dos membros afiliados:

- a) Respeitar, cumprir e zelar pelo cumprimento dos estatutos, princípios e regras da Comunidade;
- b) Participar nos cultos;
- c) Cumprir com as deliberações da Assembleia Geral, bem como as directivas da Direcção;
- d) Pagar a jóia e a quota dentro dos prazos estabelecidos;
- e) Exercer com honestidade, zelo e dedicação os cargos para que for eleito; e
- f) Contribuir com o seu melhor para o engrandecimento do bom nome, prestígio e eficiência da Comunidade.

#### ARTIGO NONO

##### Perda da qualidade de membro

Um) A perda da qualidade de membro pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Exercício do direito de renúncia a essa qualidade, nos termos da alínea f) do número um do artigo sétimo; e
- b) Comportamento incompatível com os presentes estatutos ou que leva a Comunidade a cair em descrédito ou que procura fazer prosélitos para uma outra religião.

Dois) Nos casos da alínea b) do número um deste artigo, a decisão sobre a expulsão de um membro competirá à Direcção.

Três) Nenhum membro poderá ser expulso sem primeiro ter uma oportunidade de ser ouvido pela Direcção.

### CAPÍTULO III

#### Dos recursos

##### ARTIGO DÉCIMO

##### Recursos

São recursos da Comunidade:

- a) As jóias e quota mensais dos membros, bem como os donativos e legados de que a Comunidade se venha a beneficiar;
- b) Os bens imóveis ou de qualquer outra natureza, adquiridos a título oneroso ou gratuito;

- c) Outras receitas legais, desde que não proibidas pelos presentes estatutos.

### CAPÍTULO IV

#### Dos órgãos sociais

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Órgãos

Um) A Comunidade é composta pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Comissão dos Assuntos Religiosos; e
- d) Conselho Fiscal.

Dois) Consoante as necessidades poderão ser criadas outras comissões a operarem na Comunidade.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Assembleia Geral e sua composição

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Comunidade, sendo as suas deliberações, desde que tomadas em conformidade com os presentes estatutos e a legislação vigente, obrigatórias para a Comunidade e seus membros.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Convocação

A convocação da Assembleia Geral é feita verbalmente aos membros, e através de aviso postal, com antecedência mínima de oito dias, com indicação do local, data e hora da sua realização, bem como da respectiva agenda de trabalhos.

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Sessões

A Assembleia Geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, a primeira aproximadamente um mês antes da Páscoa (Pesach), mas sempre até ao fim do mês de Março, e a segunda aproximadamente um mês antes do ano novo judaico (Rosh Hashana), e poderá reunir extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem, por iniciativa do presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a pedido da Direcção, ou do Conselho Fiscal, ou de pelo menos um terço dos membros da Comunidade.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Competências da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral:

- a) Elegir a Mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Discutir e aprovar o relatório de contas e de gestão, relativos ao exercício do ano anterior, ouvido o Conselho Fiscal, e deliberar sobre o plano de actividades do ano seguinte;
- c) Deliberar sobre a proposta de alteração dos presentes estatutos; e

- d) Deliberar sobre quaisquer outras questões que, por força da lei ou dos presentes estatutos, devam ser deliberadas pela Assembleia Geral.

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes pelo menos metade dos seus membros, com direito de voto.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes na sessão.

Três) As deliberações sobre a alteração dos estatutos apenas são válidas se tomadas por três quartos dos membros presentes, com poder de voto.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da Comunidade requerem o voto favorável de pelo menos três quartos de todos os membros com poder de voto.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Mesa

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, podendo ser reeleitos até um máximo de dois mandatos consecutivos de três anos.

##### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Competências da Mesa

Um) Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Abrir e fechar sessões;
- b) Dirigir as discussões;
- c) Assinar as actas;
- d) Nomear um secretário *ad hoc* na ausência do secretário.

Dois) No impedimento do presidente, fará as suas vezes o secretário e na falta deste o membro fundador mais velho presente.

Três) Ao secretário compete fazer as actas da Assembleia Geral e assiná-las com o presidente.

##### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Direcção e sua composição

A Direcção compõe-se de um presidente, um secretário e um tesoureiro, podendo ser reeleitos até um máximo de dois mandatos consecutivos de dois anos.

##### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Funcionamento

A Direcção deliberará por maioria dos votos dos seus membros.

Único. Das deliberações da Direcção haverá recurso para a Assembleia Geral.

##### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Competências da Direcção

Um) Compete à Direcção:

- a) Executar as deliberações da Assembleia Geral;



- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir as actividades da Comunidade;
- d) Criar comissões destinadas a assegurar a realização das actividades da Comunidade;
- e) Analisar em primeira instância casos de natureza disciplinar dos membros da Comunidade;
- f) Gerir e administrar os fundos e património da Comunidade;
- g) Representar a Comunidade em juízo e fora dele; e
- h) Preparar o plano de actividade e respectivo orçamento e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral.

Dois) A Comunidade obriga-se pela assinatura de dois membros da Direcção, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do respectivo presidente, ou pela assinatura de um mandatário a quem pelo menos dois membros da Direcção tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Competências do presidente

Compete ao presidente:

- a) Dirigir os trabalhos da Direcção;
- b) Representar a Comunidade tanto no território nacional como no estrangeiro, sendo entitulado nessa capacidade o presidente da Comunidade;
- c) Convocar, coordenar e presidir as reuniões do órgão;
- d) Exercer, sempre que houver empate, o voto de qualidade nas deliberações do órgão; e
- e) Rubricar e assinar as actas e outros instrumentos relevantes.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Competências do secretário

Compete ao secretário:

- a) Organizar os serviços administrativos em todos os níveis da Comunidade;
- b) Preparar a proposta da agenda da reunião da Direcção e elaborar as respectivas actas;
- c) Fazer a correspondência e guardar o arquivo da Direcção;
- d) Redigir o relatório anual da Comunidade; e
- e) Executar as demais tarefas incumbidas pela Direcção.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Competências do tesoureiro

Compete ao tesoureiro:

- a) Organizar os serviços financeiros em todos os níveis da Comunidade;
- b) Fazer as cobranças e os pagamentos ordenados pela Direcção;

- c) Preparar o orçamento, manter a contabilidade e formular as contas anuais da Comunidade; e
- d) Executar as demais tarefas incumbidas pela Direcção.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Comissão dos Assuntos Religiosos e a sua composição

Um) A Comissão dos Assuntos Religiosos é um órgão subordinado à Direcção, sendo composta por três membros da Comunidade, sendo um deles, por indicação da Direcção, o chefe.

Dois) Os membros da Comissão dos Assuntos Religiosos são nomeados pela Direcção dentre os membros da Comunidade em pleno gozo dos seus direitos para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Três) A Comissão dos Assuntos Religiosos reúne-se sempre que for convocada pelo seu chefe.

Quatro) O cargo de membro da Comissão dos Assuntos Religiosos é passível de acumulação com qualquer outro cargo nos órgãos da Comunidade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Competências da Comissão dos Assuntos Religiosos

São competências da Comissão dos Assuntos Religiosos:

- a) Determinar as regras da vida religiosa da Comunidade;
- b) Velar pela educação dos membros; e
- c) Dirigir as actividades diárias religiosas e os cultos da Comunidade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Conselho Fiscal e sua composição

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e é composto por um presidente e dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano, sob convocação do seu presidente e, extraordinariamente, sempre que um dos seus membros o requerer.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da Comunidade;
- b) Verificar se a utilização dos fundos da Comunidade sejam conforme os planos de actividade; e
- c) Apresentar a Assembleia Geral o seu parecer sobre o relatório das actividades da Direcção, em particular o relatório de contas.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições finais

##### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### Disposições finais e transitórias

Um) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de Direcção da Comunidade serão assumidas pelos seguintes encarregados:

- a) Kemal Vaz;

- b) Diane Herman; e
- c) Natalie Tenzer-Silva

Dois) A primeira assembleia geral deverá ter lugar no prazo máximo de seis meses a contar da data da constituição da presente Comunidade.

Três) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Civil e demais legislação aplicável à matéria.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data do respectivo despacho de reconhecimento.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Outubro de dois mil e nove. – A Notária, *Ilegível*.

---

## Sociedade Águas de Manica, Limitada (Só-Águas, Lda)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezoito de Dezembro de dois mil e nove, exarada a folhas cento e quarenta e nove e seguintes do livro de notas número duzentos e sessenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo do Conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, que:

*Primeiro:* Mahomed Igbal Ossman Hassam, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060010986F, emitido aos vinte e três de Agosto de dois mil, em Maputo e residente na cidade de Chimoio;

*Segundo:* Abdul Gafar Ossman Hassam, casado com Najma Abdul Karim em regime de comunhão de bens, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060010985Y, emitido aos treze de Fevereiro de dois mil e seis, em Maputo e residente nesta cidade de Chimoio.-

Pela respectiva escritura pública, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Só-Águas, Limitada, Sociedade Águas de Manica, Limitada, que se regula nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Só-Águas, Lda – Sociedade Águas de Manica, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Chimoio, Bairro Vinte e Cinco de Junho, Zona Industrial, talhão número MI-3, MI-4 e MI-5, podendo ainda abrir outras sucursais ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral o deliberar e que seja permitida por lei.

## ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por fim a exploração de água proveniente de furo localizado na sua propriedade, Bairro Vinte e Cinco de Junho, Zona Industrial, talhão número MI-3, MI-4 e MI-5, sendo para extracção, processamento, fabrico, engarrafamento e comercialização de água mineral, água gascificada, sumos e refrigerantes, comércio a grosso, importação e exportação de mercadorias abrangidos pelas seguintes classes: X e XVIII, em que a assembleia geral deliberar e para a qual obtenha a devida autorização.

## ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo de valor nominal de quinhentos mil meticais, cada, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencentes aos sócios Mahomed Igbal Ossman Hassam e Abdul Gafar Ossman Hassam, respectivamente.

## ARTIGO QUINTO

Um) A administração e gerência da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, ficam a cargo dos sócios Mahomed Igbal Ossman Hassam e Abdul Gafar Ossman Hassam, que desde já são nomeados administradores por direito estatutário, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, podendo constituir mandatários a sua escolha.-

Dois) Os sócios administradores não poderão obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito aos seus negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

## ARTIGO SEXTO

Um) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser nomeados outros gerentes estranhos à sociedade que igualmente poderão constituir mandatários à sua escolha.

Dois) Os gerentes e mandatários por estes constituídos não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios do seu objecto social.

Três) Os gerentes nomeados nos termos deste artigo só poderão obrigar a sociedade, mediante prévia autorização por escrito de um dos sócios administradores e exercerão as tarefas que expressamente forem determinadas no acto da sua nomeação.

Quatro) A violação do disposto nos números anteriores implica responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

## ARTIGO SÉTIMO

A cessão ou divisão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a pessoas

estranhas à sociedade depende do consentimento desta, a qual terá sempre o direito de opção.

## ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas aos sócios com oito dias de antecedência pelo menos, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades de convocação.

## ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os sobreviventes, os quais tomarão conta da referida quota automaticamente.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezoito de Dezembro de dois mil e nove.— O Conservador, *Ilegível*.

## Excalibur Rent-a-Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e nove foi registada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100092050, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Excalibur Rent-a-Car, Limitada a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Evelize Zubeida Ligório da Silva, de trinta e quatro anos de idade, filha de Manuel Ligório da Silva, e de Zubeida Alimamade Issá, natural de Quelimane, província da Zambézia, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030246573D, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula aos vinte e nove de Julho de dois mil e cinco, e residente na cidade de Nampula, e Abdul Latifo Karim Haji Sarifo Júnior, filho de Abdul Latifo Karim Haji Sarifo e de Evelize Zubeida Ligório da Silva, natural de Nampula, portador da Cédula Pessoal com assento n.º 458 do ano dois mil, e representado no âmbito do poder parental

pelo Abdul Latifo Karim Haji Sarifo, de quarenta e nove anos de idade, filho de Karim Haji Sarifo e de Fátima Moti, natural de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 1002473, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, residente na cidade de Nampula, que se rege pelas cláusulas que se seguem:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade, limitada e a denominação de Excalibur Rent-a-Car, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos de sociedade e pela legislação comum e especial em vigor.

Dois) A sociedade, durará por tempo indeterminado contando o início da sua actividade a partir da data do registo.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Nampula, na Avenida Eduardo Mondlane, Muhala, Expansão, perto da Mesquita.

Dois) Poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, tanto no país como no exterior, mediante decisão da assembleia geral.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto o aluguer de viaturas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) A sociedade pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social, igual ou diferente associar-se com outras empresas em associações, legalmente permitidas, podendo, do mesmo modo, alienar livremente as participações sociais de que for titular:

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social encontra-se integralmente realizado, no valor equivalente a vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas subscritas respectivamente por:

- a) Pelo sócio Evelize Zubeida Ligório da Silva, com uma quota em dinheiro no valor de dez mil meticais, correspondente a sessenta por cento;
- b) Pelo sócio Abdull Latifo Karim Haji Samo Júnior, representado pelo senhor Abdul Latifo Karim Haji Sarifo uma quota em dinheiro no valor de oito mil meticais correspondente a quarenta por cento.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, podendo além disso os sócios efectuar suprimentos à sociedade nas condições a determinar pela assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Aumento do capital social)**

Nos, aumentos de capital, a realizar os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A cessão, ou, alienação de parte ou da totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio carece de consentimento da sociedade, cabendo aos sócios exercer o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Dois) Caso os sócios não exerçam esse direito de preferência esse direito caberá à sociedade.

Três) Se nem, os sócios, nem a sociedade em conjunto ou individualmente, pretenderem a, parte ou totalidade da quota a ceder, poderá o sócio que desejar apartar-se da sociedade aliená-la livremente para os sócios que ficam.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias contados a partir da data da recepção do pedido de cedência, pela sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**(Amortização das quotas)**

Um) A sociedade poderá amortizar quaisquer quotas por acordo dos sócios ou que forem arrestadas, penhoradas ou arroladas, ou por qualquer forma apreendida em processo judicial fiscal ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e preço de amortização salvo decisão em contrário da assembleia geral, será o do valor do último balanço.

Três) A amortização deverá ser decidida e celebrada num prazo, máximo de cento e oitenta dias, a partir do momento em que a sociedade tenha conhecimento do facto ou situação jurídica que lhe deu causa.

## ARTIGO NONO

**(Administração)**

Um) A administração e, representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo da sócia Evelize Zubeida Ligório da Silva, desde já nomeada administradora com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos com restrição de duas assinaturas para movimentar a conta da sociedade em bancos para levantamento de valores.

Dois) A administração poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes, bem como delegar todos ou parte

dos seus poderes de administração a outro sócio ou a um terceiro alheio por meio de acta ou procuração.

Três) O administrador eleito não pode obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos a objecto social e em letras de favor fianças ou abonações, sem que haja, prévia deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Resultados e sua aplicação)**

Um) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva estatutária de oito ponto cinco por cento, e reserva legal, na ordem de seis por cento serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Sob proposta do conselho de administração pode a assembleia geral deliberar sobre a constituição, reforço diminuição de reservas e de provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Balanço e prestação de contas)**

O ano civil corresponde ao ano social, o balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Dissolução e liquidação da sociedade)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou quando for aprovado por maioria de votos.

Dois) Nos casos acima referidos a liquidação e partilha far-se-á nos termos e condições que forem determinados pela assembleia geral.

Três) Os direitos e obrigações constantes deste transmitir-se-ão em casos de morte ou dissolução das partes aos respectivos herdeiros e sucessores.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Casos omissos)**

Em tudo quanto fique omissos, regularão as disposições da lei comercial, bem como outra legislação aplicável.

Conservatória dos Registos de Nampula, dezasseis de Dezembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

---



---

## Iemanjá — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100137224 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por: Yara Junqueira de Azevedo Tibiriçá, denominada Iemanjá-Sociedade Unipessoal,

Limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo:

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Iemanjá-Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede provisória na praia de Závora, no Município de Inharrime podendo, no futuro, abrir ou encerrar delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde e quando a gerência melhor entender, após obtenção das autoridades legais.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviços de fotografia e filmagem;
- b) Aluguer de equipamentos de filmagem e fotografia marinha;
- c) Prestação de serviços, consultoria e gestão de projectos na área de estudos e pesquisas marinha;
- d) Prestação de serviços, consultoria e gestão de projectos na área de turismo;
- e) Prestação de serviços, consultoria e gestão de projectos na área de educação ambiental;
- f) Turismo;
- g) Aluguer de viaturas;
- h) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda vir a ter por objectivo social qualquer outra actividade conexas da actividade principal referida no artigo quarto. alínea a) incluindo qualquer actividade dos ramos comercial, industrial, agrícola, agro-industrial, recreativo, turístico, imobiliária, ou outro que seja a vontade dos sócios e para tal seja autorizada pelas entidades competentes.

Três) Observando o respectivo regime legal, a sociedade poderá estabelecer acordos e parcerias com autoridades nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção.

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota do mesmo valor de vinte mil meticais, pertencente à sócia Yara Junqueira de Azevedo Tibiriçá.

## ARTIGO QUINTO

A sócia poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e condições de reembolso.

## ARTIGOSEXTO

Um) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante a deliberação da sócia.

Dois) A sócia goza do direito de preferência na cessão de quota a terceiros, na proporção da sua quota e com direito acrescer entre si.

## ARTIGOSÉTIMO

Um) Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas dirigidas aos sócios e com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço económico encerrado com data de trinta e um de Dezembro e extraordinária sempre que for convocada por qualquer sócio.

Três) A alteração ou complementaridade aos estatutos presentes, será decidida pelos sócios em assembleia geral ordinária ou extraordinária e posteriormente publicada no *Boletim da República*.

## ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo a fora dele, activa e passivamente, pela sócia Yara Junqueira de Azevedo Tibiriçá, que desde já é nomeada gerente geral.

Dois) A sociedade terá como gerente adjuntos os outros sócios, que ficam desde já nomeados.

## ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do gerente geral ou dos gerentes adjuntos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou seu adjunto ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

## ARTIGODÉCIMO

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-á pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessário;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovadas pela assembleia geral.

## ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão liquidatários.

Dois) Concluída a liquidação, e pago todo o passivo, o remanescente é partilhado pelos sócios em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito.

## ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quinze de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

**Adr Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o número da Entidade Legal 100113171, a sociedade Adr Construções, Limitada.

*Primeiro:* Américo Fernando Nassongole, solteiro, natural de Milange, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, nascido aos quinze de Junho de mil novecentos e sessenta, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040099528V, emitido aos onze de Janeiro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

*Segundo:* Adriel de Sousa Américo Fernando, solteiro, natural de Milange, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, nascido aos vinte e quatro de Março de dois mil e quatro, residente em Quelimane, portador da Cédula Pessoal n.º 6145 do ano de dois mil e seis, emitida em Nicoadala, província da Zambézia.

Acordam entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelas cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e duração**

Um) A sociedade adopta a denominação de Adr Construções, Limitada, é uma sociedade de construção civil por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Quelimane, província da Zambézia, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral transferir-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto social actividade de construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações às entidades competentes.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Américo Fernando Nassongole, com noventa e cinco por cento, correspondente a duzentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Adriel de Sousa Américo Fernando, com cinco por cento, correspondente a doze mil e quinhentos meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

## ARTIGO QUINTO

**Cessão ou divisão de quotas**

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) À cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita ao exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-à de todas as condições de negócio.

## ARTIGO SEXTO

**Amortização de quotas**

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

#### ARTIGOSÉTIMO

##### **Prestações suplementares**

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos à disciplina do empréstimo da própria actividade.

#### ARTIGOOITAVO

##### **Administração e gerência**

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Américo Fernando Nassongole, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGONONO

##### **Responsabilidade do gerente**

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvam violação de lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

#### ARTIGODÉCIMO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

#### ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

##### **Deliberação de assembleia geral**

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto às deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

#### ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

##### **Dispensa da assembleia geral**

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

#### ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

##### **Contas e resultados**

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGODÉCIMO QUARTO

##### **Dissolução**

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGODÉCIMO QUINTO

##### **Omissos**

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Quelimane, vinte e três de Outubro de dois mil e nove. — O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

## **Stigmata Mining, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de cinco de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal

de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram Rama Krishna Kottagajula Devesh sharma, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação)**

Um) A sociedade adopta a denominação Stigmata Mining, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil noventa e seis, primeiro andar, portas cento e um e cento e dois, no Prédio Progresso.

Dois) Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de securais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pelas entidades competentes.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Duração da sociedade)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da escritura pública de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Estabelecimento, exploração de propriedades, produção, distribuição, comercialização de quaisquer outros materiais, incluindo mineiros, tais como, carvão, cimento entre outros;
- b) Importação e exportação de cimento, carvão, equipamentos, produtos e outros materiais necessários à realização do objecto principal da sociedade;
- c) Produção e comercialização de cimento, carvão e outros produtos químicos e metalomecânicos;
- d) Exploração, produção, processamento, *marketing*, compra e venda e exploração de outros recursos minerais como ouro, diamantes, ferro, bem como outros relacionados e prestação de serviços e actividades congêneres sujeitas a autorização prévia.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em bens e dinheiro e corresponde à soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de quarenta e sete mil e quinhentos meticais, o correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Devesh Sharma;
- b) Outra no valor de dois mil e quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rama Krishna Kottagajula.

## ARTIGO QUINTO

**(Suprimentos)**

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando os mesmos forem utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão de quotas)**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de uma proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização das quotas)**

A sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

## ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Rama Krishna Kottagajula onde o mesmo pode delegar os seus representantes.

## ARTIGO NONO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem

que por essa forma se delibere considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Contas e resultados)**

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fim de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Normas subsidiárias)**

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.